

AYLLA DE JESUS RORIZ

**EFEITOS DA SENTENÇA FACE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE
UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS NO
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.**

AYLLA DE JESUS RORIZ

**EFEITOS DA SENTENÇA FACE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM
DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS NO PROCESSO
CIVIL BRASILEIRO.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Mestre Erick Travassos
Vidigal.

Brasília

2015

RORIZ, AYLLA DE JESUS.

Efeitos da sentença face ausência de citação de um dos litisconsortes passivos necessários no processo civil brasileiro.

60 fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Doutor Mestre Erick Travassos Vidigal

AYLLA DE JESUS RORIZ

**EFEITOS DA SENTENÇA FACE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM
DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS NO PROCESSO
CIVIL BRASILEIRO.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Pro. Dr. Mestre Erick Travassos
Vidigal.

Brasília, ____ de _____ de 2015.

Banca Examinadora

Erick Travassos Vidigal
Orientador

Examinador

Examinador

Dedico este trabalho a minha mãe, Eliane de Jesus Roriz, a razão que fez com que eu chegasse até aqui, minha maior incentivadora e exemplo de sabedoria, honestidade e persistência.

“Feliz é o homem que acha sabedoria, e o homem que adquire conhecimento.”

Provérbio 3:13

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me presentear com o dom da vida e por permitir que eu concretize este sonho, pois, sem ele, jamais conseguiria. Quero agradecer-lhe também, por me abençoar com essa família que, pelo apoio incondicional, é minha principal motivadora.

Quanto ao mérito dessa concretização, agradeço aos mestres da graduação que, sem o profissionalismo, dedicação, paciência e incentivo, não poderia lograr êxito nessa nova fase da vida que se inicia. Em apreço especial, não poderia deixar de destacar a professora Míria Soares Enéias por compartilhar comigo, o tema apreciado neste trabalho de conclusão de curso; bem como ao professor Erick Travassos Vidigal, pela disposição de me orientar e me auxiliar com esse desafio.

Agradeço também aos amigos que fiz nessa instituição, pelo incentivo, apoio, auxílio e amparo nesses cinco anos de graduação, dos quais jamais me esquecerei. Aos demais funcionários do UniCEUB, também quero demonstrar meus sinceros agradecimentos, por me acolherem e me trataram com profundo respeito.

Não poderia deixar de agradecer a todos aqueles com os quais convivi, por dois anos, quando estagiei na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo exemplo de competência e profissionalismo.

RESUMO

A presente monografia aborda os efeitos da sentença proferida em um processo em que não se verificou a citação de um dos litisconsortes passivos necessários. Partindo dessa premissa, podemos dizer que a ausência de citação é um vício que macula o processo, posto que este afeta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Porquanto, é na classificação desse vício que nos deparamos com o entendimento desarmônico da doutrina e da jurisprudência, tendo em vista que alguns defendem que, diante desse vício citatório, a sentença deve ser declarada inexistente, ao passo que, há outros que defendem a decretação da nulidade no caso de ausência de citação. Deste modo, frente a essa divergência, o trabalho acadêmico apresenta os efeitos consequentes do posicionamento de ambas doutrinas e, por fim, defende que, ante a ausência de citação de um dos litisconsortes passivos necessários, a sentença deve ser declarada inexistente pautando-se no entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja hipótese melhor se adequa à finalidade do instituto do litisconsórcio no processo civil brasileiro.

Palavras-chave: Litisconsórcio Necessário. Ausência de citação. Efeitos da sentença.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O INSTITUTO DO LITISCONSÓRCIO.....	10
1.1 DO LITISCONSÓRCIO ATIVO, PASSIVO E MISTO	12
1.2 DO LITISCONSÓRCIO INICIAL E INCIDENTAL.....	12
1.3 DO LITISCONSÓRCIO SIMPLES E UNITÁRIO	13
1.4 DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E NECESSÁRIO	13
1.5 DO LITISCONSÓRCIO EVENTUAL, ALTERNATIVO E SUCESSIVO	17
2 DA SENTENÇA: EFEITOS E MEIOS IMPUGNATIVOS.....	21
2.1 A SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	21
2.2 DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO AUTÔNOMOS.....	25
2.3 DAS SENTENÇAS NULAS E DA AÇÃO RESCISÓRIA	26
2.4 DAS SENTENÇAS INEXISTENTES E DA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS	31
3 EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA COM AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS	37
3.1 A CITAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	37
3.2 AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSARIOS E OS EFEITOS DA SENTENÇA.....	40
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como principal objetivo analisar os efeitos da sentença em relação à ausência de citação de um dos litisconsortes passivos necessários no âmbito processual civil, com o intuito de se chegar a uma conclusão a respeito do assunto. A questão acerca dos efeitos produzidos, neste caso específico, ainda é controverso.

Preliminarmente, é necessário conhecer o instituto do litisconsórcio previsto na Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil brasileiro (CPC/73)¹. Esse instituto é demasiado estudado pela doutrina, que determina que sua principal finalidade é a de proporcionar, no exercício jurisdicional, a consecução dos princípios processuais da economia e da celeridade. Deste modo, para entendê-lo melhor, foi realizada sua definição e classificação, pautando-se na doutrina e no direito processual, o que permitiu demonstrar como esse instituto atinge o seu fim no processo.

Perpassado o instituto do litisconsórcio, não poderia deixar de analisar a sentença e os seus efeitos quando declarada nula ou inexistente. Diante de cada um desses vícios que maculam a *decisum*, houve a necessidade de verificarmos os meios impugnativos autônomos cabíveis para arguir cada um deles, que são, respectivamente: a ação rescisória e a *querela nullitatis insanabilis*.

O ato citatório não poderia deixar de ser analisado face sua relevante importância para o desenvolvimento do tema em questão. Dentro do cenário jurídico da ausência de citação, a doutrina diverge quanto aos efeitos da sentença proferida sem a verificação deste ato, tendo em vista sua relevância no processo, pois, é através da realização desse ato que a relação triangular processual se perfaz entre autor, juiz e réu, sendo um dos requisitos de constituição de validade do processo.

Estendendo a perspectiva do contexto jurídico da ausência de citação em relação aos litisconsortes passivos necessários, este é um caso específico em que a lei determina que deve ser promovida a citação de todos os consortes para que venham integrar o polo passivo da relação processual, sob pena de o juiz extinguir o processo sem resolução de mérito.

¹ BRASIL. LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

Uma vez proferida sentença sem a observância de que não foi promovida a citação de um dos consortes necessários, é que o presente trabalho se depara com a divergência doutrinária no que diz respeito aos seus efeitos no mundo jurídico. Para alguns, a inobservância da citação, neste caso, tornaria a sentença nula, o que significa dizer que ela produziria seus efeitos no mundo jurídico enquanto não arguida a nulidade que, por ser de caráter absoluto, pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, porém, tem de ser arguida no prazo decadencial de 2 anos, que é o prazo para propor ação rescisória. Porém, há aqueles que defendem que nessa situação o instrumento decisório seria inexistente, não operando nenhum efeito juridicamente falando, podendo ser alegada a qualquer tempo em qualquer grau de jurisdição, por inexistir prazo para sua arguição.

Após uma reflexão baseada nos preconceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais, a conclusão deste trabalho tem como objetivo verificar qual é o tipo de vício que macula a sentença proferida sem a observância da falta de citação de um dos consortes passivos necessários; os efeitos que produz no mundo jurídico; bem como o meio impugnativo mais adequado e que se identifica com os princípios que norteiam o instituto do litisconsórcio abordado nesta monografia.

Diante das premissas apresentadas no decorrer desse trabalho acadêmico, defende-se, pois, a hipótese em que a falta de citação de um dos litisconsortes passivos necessários induz na decretação de inexistência da sentença ante a sua incapacidade de transitar em julgado e fazer coisa julgada material, demonstrando que esta é a atual tendência da jurisprudência acerca do tema discutido, por ser a que melhor se coaduna com os princípios processuais da economia e da celeridade que norteiam o instituto do litisconsórcio.

Ademais, pretende-se, com a conclusão final, que o presente trabalhado sirva de auxílio para outros estudos, possibilitando explorar e ampliar diferentes pontos de vistas que possam vir a surgir com a análise da divergência ainda existente em relação ao tema, mas que vem sendo dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

1 O INSTITUTO DO LITISCONSÓRCIO

O direito processual civil contempla institutos cuja finalidade é executar, na prática processual, os princípios constitucionais que lhe dão aparato, haja vista que o processo é um instrumento utilizado pelo Estado para o alcance da Justiça.

Um desses instrumentos processuais é o litisconsórcio, pelo qual, o poder jurisdicional visualiza a aplicabilidade, principalmente, dos princípios processuais da economia e da celeridade (Constituição Federal – CF/88, Art. 5º, inc. LXXVIII)², tendo em vista que, num único processo, ele permite a presença de múltiplos autores ou réus, sobre os quais há certa ligação que pode decorrer tanto da relação de direito material quanto da lei.

O princípio da economia sugere que a condução processual deve ser realizada com o menor número de atos possíveis, pois o processo nada mais é que um instrumento. Já o princípio da celeridade preconiza que a tutela jurisdicional tem de ser alcançada com eficiência e rapidez, ou seja, o tempo de duração do processo precisa ser razoável a ponto de não prejudicar o objeto da demanda e as próprias partes em litígio.

O instituto do litisconsórcio encontra-se previsto na Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil (CPC/73), em seu Livro I, Título II, Capítulo V, do artigo 46 ao artigo 55.³ Também se faz oportuno cientificar que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) sancionado pela atual presidente da república e que entrará em vigor em 2016, sistematiza o instituto no Livro III, Título II, do artigo 113 ao artigo 118.⁴ Apesar de, em ambos os códigos haver uma parte específica para tratar do instituto, este não fica adstrito, havendo artigos relacionados, ao tema em questão, espalhados por todo o dispositivo. É imperioso informar que o objeto de estudo

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 5º, inciso LXXVIII. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

³ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

⁴ BRASIL. **LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

deste trabalho monográfico terá, como alicerce, o código vigente que é a Lei nº 5.869/73 (CPC/73)⁵.

Em relação ao estudo do litisconsórcio, a doutrina o examina profundamente, realizando sua classificação e distinguindo-o de outros institutos similares aplicáveis ao processo, como se verá no decorrer deste capítulo.

O litisconsórcio é um cúmulo subjetivo decorrente de certo liame entre os sujeitos integrantes da relação jurídica processual tanto no polo passivo quanto no polo ativo⁶, ou seja, há uma multiplicidade de sujeitos que integram a lide no mesmo processo, seja atuando como autores da demanda ou figurando como réus, conforme dispõe o artigo 46 da Lei nº 5.869/73 (CPC/73), a seguir reproduzido.

“**Art. 46** - Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente [...]”⁷

Outra distinção que se faz necessária é que, nem toda cumulação subjetiva presente no processo caracterizar-se-á numa relação litisconsorcial, porque esta não se define somente pela presença de dois ou mais indivíduos em ambos ou somente em um dos polos da demanda, além disso, tem de haver entre os consortes um elo que os una, seja por força de lei ou pela relação jurídica de direto material resultante da manifestação de vontade das partes.⁸

Ante as primeiras considerações realizadas é essencial pormenorizar esse vasto instituto no que concerne a sua classificação, o que a doutrina realiza de forma bem convencional. O litisconsórcio pode ser *ativo*, *passivo* ou *misto* do ponto de vista da formação da relação processual presente nos polos. Quando o critério é o momento de sua formação, o litisconsórcio pode ser *inicial* ou *ulterior*. Porém, para classificá-lo em *simples* ou *unitário* é necessário verificarmos se há obrigatoriedade de uniformidade do conteúdo decisório proferido pelo magistrado para todos os consortes integrantes da lide. Em relação à natureza do vínculo litisconsorcial, o litisconsórcio pode ser *necessário* ou *facultativo*.

⁵ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. v. 2.

⁷ BRASIL. op. cit., Artigo 46.

⁸ MARINONI, op. cit.

Além dessa clássica classificação, há autores que subdividem o litisconsórcio em *eventual*, *alternativo* e *sucessivo* cujo parâmetro de diferenciação pauta-se na legitimidade dos consortes, o que poderá ser verificado na análise de cada espécie litisconsorcial realizada subsequentemente.

1.1 DO LITISCONSÓRCIO ATIVO, PASSIVO E MISTO

Para classificarmos o litisconsórcio em ativo, passivo ou misto, é necessário olhar os polos da relação processual para verificarmos em qual deles há mais de um litigante. Considerar-se-á ativo sempre que houver mais de um autor pleiteando a tutela jurisdicional; sendo passivo quando for chamado para integrar a relação processual, dois ou mais réus. Evidentemente será misto se, no mesmo processo, presenciarmos vários autores e vários réus na composição da lide, coexistindo, em ambos os polos, uma pluralidade de litigantes.⁹ Neste caso, “[...] havendo litisconsórcio misto, a legitimidade ad causam, ativa e passiva, há de ser aferida em relação a cada um deles.”¹⁰

1.2 DO LITISCONSÓRCIO INICIAL E INCIDENTAL

Com o intuito de definirmos se esse instituto será inicial ou incidental é preciso verificar em que momento do processo ocorreu a formação da relação litisconsorcial. Se esta relação nasce no momento da propositura da ação com a petição inicial, será o litisconsórcio considerado inicial. Quando a formação litisconsorcial se der no decorrer do trâmite processual, teremos um litisconsórcio incidental ou ulterior.¹¹

No tocante à formação da relação litisconsorcial, argumenta Eduardo Arruda Alvim, ao citar Thereza Arruda Alvim Wambier, que no processo civil, em princípio, incumbe ao autor da demanda a formação de litisconsórcio, mas, incidentalmente, pode ser constituída pelo réu ao invocar os institutos processuais

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. v. 2.

¹⁰ ALVIM, Eduardo Arruda. **Notas sobre o litisconsórcio no direito processual civil brasileiro**. 30 jan. 2011. Arruda Alvim e Thereza Alvim | Advocacia e Consultoria Jurídica. Disponível em: <<http://www.arrudaalvimadvogados.com.br/visualizar-artigo.php?artigo=6&data=30/01/2011&titulo=notas-sobre-o-litisconsorcio-no-direito-processual-civil-brasileiro>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

¹¹ *Ibidem*.

de denunciação da lide ou do chamamento ao processo. No caso de litisconsórcio necessário, além do réu, cabe ao juiz pronunciar de ofício, sobre tal matéria.¹²

1.3 DO LITISCONSÓRCIO SIMPLES E UNITÁRIO

Conforme o entendimento doutrinário, para determinar se o litisconsórcio é simples ou unitário, temos que verificar se o conteúdo decisório tem de ser proferido, obrigatoriamente, de forma homogênea aos litisconsortes. Toda vez que a sentença tiver de ser prolatada pelo juiz de forma uniforme a todos os consortes, estaremos diante de um litisconsórcio unitário, do contrário, reputar-se-á como simples, podendo o conteúdo decisório ser proferido distintamente a cada um deles.¹³ Prevalece, neste último caso, o princípio da independência entre os litisconsortes nos termos do artigo 48 da Lei nº 5.869/73 (CPC/73), que aduz:

“Art. 48 - Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de uma não prejudicarão e nem beneficiarão os outros.”¹⁴

É importante salientar que esse princípio não é aplicável à relação litisconsorcial unitária porque todos os consortes atuam no processo como se fosse um só litigante, ou seja, “compõem o mesmo e idêntico papel de parte, [...]”¹⁵ Logo, o ato praticado por um aproveitam os demais “[...] como condição necessária para que a sorte desses litisconsortes unitários possa ser a mesma no plano da sentença e do direito material [...]”¹⁶ sendo, portanto, inaplicável o princípio da independência entre os litisconsortes.

1.4 DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E NECESSÁRIO

¹² ALVIM, Eduardo Arruda. **Notas sobre o litisconsórcio no direito processual civil brasileiro**. 30 jan. 2011. Arruda Alvim e Thereza Alvim | Advocacia e Consultoria Jurídica. Disponível em: <<http://www.arrudaalvimadvogados.com.br/visualizar-artigo.php?artigo=6&data=30/01/2011&titulo=notas-sobre-o-litisconsorcio-no-direito-processual-civil-brasileiro>>. Acesso em: 02 de jun. 2015.

¹³ Ibidem.

¹⁴ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Artigo 48. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

¹⁵ ALVIM, op. cit.

¹⁶ Ibidem.

Ao analisarmos a natureza do vínculo que é estabelecido entre os litisconsortes na relação processual é possível, ainda, classificar o litisconsórcio em necessário e facultativo.

Um vínculo litisconsorcial facultativo nasce de uma relação jurídica de direito material que decorre da manifestação de vontade das partes ou pela disposição de lei que faculte a possibilidade de propor ou responder ao processo, isoladamente ou em conjunto. Aqueles que compartilham um direito ou respondem a uma mesma obrigação, tornam-se legítimos para, em conjunto ou individualmente, ajuizarem uma ação ou responderem a um processo que provenha dessa relação material ou legal.¹⁷

Um exemplo de litisconsórcio facultativo apresentado pelo ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Moacyr Amaral Santos, está disciplinado no artigo 1.314 da Lei nº 10.406/02 – Código Civil (CC/02)¹⁸ que permite a propositura da ação por somente um dos condôminos para reivindicar a coisa das mãos de quem quer que se encontre, tendo em vista que a própria lei reconhece que, sobre o bem em que há uma relação condominial, cada condômino exerce todos os direitos a eles inerentes.¹⁹

O artigo 46 do Código de Processo Civil (CPC/73)²⁰, anteriormente reproduzido na página 11 deste trabalho acadêmico, traz contido em seus incisos as hipóteses que ensejam o litisconsórcio que, para Luiz Guilherme Marinoni, apesar de não mencionar a qual espécie faz referência, remete-se ao facultativo, tendo em vista o emprego do verbo “*podem*” pelo legislador no momento de sua redação.²¹ Por tanto, figurar-se-á um litisconsórcio facultativo quando:

- a) Entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (CPC/7, art. 46, inc. I);

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. v. 2.

¹⁸ BRASIL. **LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. 2002. Artigo 1.314. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

¹⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁰ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Artigo 46. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

²¹ MARINONI, op. cit.

- b)** Os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito (CPC/73, art. 46, inc. II);
- c)** Entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir (CPC/73, art. 46, inc. III);
- d)** Ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (CPC/73, art. 46, inc. IV).²²

Essas possibilidades de formação de litisconsórcio facultativo nem sempre se torna viável na prática processual. O magistrado ao verificar que a sua formação prejudica a celeridade do processo comprometendo a rápida solução do litígio ou, até mesmo, dificultando a defesa, pode agir de ofício e limitar o número de litigantes, como preconiza o parágrafo único do artigo supracitado. Quando o desmembramento do processo é requerido pela parte, interrompe-se o prazo para sua resposta, o que só recomeçará da intimação da decisão proferida.²³

Quanto ao litisconsórcio necessário, este se configura pela obrigatoriedade de participação no processo de todos aqueles em que há um vínculo decorrente da natureza da relação jurídica ou por imposição de lei, seja compondo o polo ativo ou figurando no polo passivo, conforme disposto no artigo 47 da Lei nº 5.869/73 (CPC/73) que aduz:

“Art. 47 - Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.”²⁴

Contudo, a doutrina critica a redação do citado artigo, principalmente Luiz Guilherme Marinoni, haja vista que de sua leitura pode levar a conclusão de que o litisconsórcio necessário e o unitário são interdependentes, o que na realidade não são. O litisconsórcio será necessário em razão da natureza da relação jurídica ou sempre que a lei o exigir, isto é, verifica-se independentemente da uniformidade da decisão, pois esta pode ser proferida de formar distinta para cada consorte. Da mesma forma, observado a obrigatoriedade da uniformidade do conteúdo decisório,

²² BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Artigo 46. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

²³ Ibidem.

²⁴ Ibidem, Artigo 47.

ele pode ser proferido tanto a uma relação litisconsorcial facultativa quanto a uma relação litisconsorcial necessária. Outro quesito diferenciador é que o litisconsórcio unitário pauta-se na relação jurídica material, isto é, firma-se no objeto da demanda que é o que irá determinar a homogeneidade da decisão a ser proferida aos consortes, ao passo que o litisconsórcio necessário se configura na obrigatoriedade da citação de todos aqueles que devem integrar a relação processual.²⁵

O equívoco em confundir o litisconsórcio necessário com o unitário resultou da falta de especificação das particularidades de cada uma dessas espécies litisconsorciais na Lei nº 5.869/73 (CPC/73)²⁶ que, até então, vinha sendo dirimida pela doutrina. Com a redação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)²⁷, houve a conceituação dessas duas espécies, reafirmando, assim, as singularidades de cada uma delas. Nos termos desta lei, ficou definido que:

“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”²⁸; “[...] será unitário (o litisconsórcio) quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes”²⁹.

O litisconsórcio necessário também possui uma especificidade que gera posicionamento divergente entre os doutrinadores. Essa divergência se dá quanto à possibilidade da formação do litisconsórcio necessário ativo. Pautando-se no conceito dessa modalidade, o magistrado só poderá acolher a petição inicial se, no polo ativo da demanda, constar o nome de todos os consortes necessários. Segundo o entendimento de Fredie Didier Jr., ao admitir essa possibilidade, haveria uma violação ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (Constituição Federal – CF/88, art. 5º, inc. XXXV)³⁰, tendo em vista que o direito de ação ficaria

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. v. 2.

²⁶ BRASIL. **LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

²⁷ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

²⁸ Idem, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. op. cit., Artigo 114.

²⁹ Ibidem, Artigo 116.

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 5º, inciso XXXV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

condicionado à aceitação de todos, pois na recusa de um, a sua propositura não seria acolhida. Isto é, aquele que não exercer seu direito de ação prejudicaria diretamente aquele consorte que gostaria de exercê-lo. Diante desta concepção, o litisconsórcio necessário ativo não poderia ter aplicabilidade no direito brasileiro.³¹

Ao discorrer sobre o tema em questão, Fredie Didier Jr. apresenta, em contraponto ao seu pensamento, o posicionamento de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery. Para esses autores, essa modalidade litisconsorcial existe, bem como é possível sua aplicação no âmbito processual sem ferir o direito subjetivo de ação. Neste caso, bastaria que o autor da demanda ingressasse com a ação, incluindo, no polo passivo, o consorte que não quis integrar o polo ativo. Desta forma, não haveria violação ao direito de ação.³²

O ministro do Superior Tribunal de Justiça, Napoleão Nunes Maia Filho, ao atuar como relator no Recurso Especial nº 956.136-SP exarou que “somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor.”³³ Diante desse relato, conclui-se que a jurisprudência admite a formação do litisconsórcio necessário ativo, ainda que de forma excepcional.

1.5 DO LITISCONSÓRCIO EVENTUAL, ALTERNATIVO E SUCESSIVO

Além da classificação tradicional dada ao instituto do litisconsórcio realizada *a priori*, há doutrinadores que defendem outras modalidades, classificando-as em: litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo.

O litisconsórcio eventual e o alternativo são muito parecidos porque em ambos paira dúvida sobre a legitimidade litisconsorcial. Em relação à essas modalidades, no site da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, temos o conceito e a distinção que o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo,

³¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Litisconsórcio necessário ativo (?)**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/litisconsorcio-necessario-ativo.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

³² Ibidem.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 956.136 – SP (2007/0123176-3)**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma. Recorrente: Mutsuko Matsunaga. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Julgamento: 14/08/2007. DJ: 03/09/2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8902786/recurso-especial-resp-956136-sp-2007-0123176-3/inteiro-teor-14025652>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

Cândido Rangel Dinamarco traça, ao expor que:

“Os litisconsórcios alternativos ou eventuais são aqueles em que o autor, estando em dúvida razoável sobre a identificação do sujeito legitimado passivamente, tem a faculdade de incluir dois ou mais réus em sua demanda, com o pedido de que a sentença se enderece a um ou outro conforme venha a resultar da instrução do processo e da convicção do juiz.”³⁴ (grifo nosso)

Na lição de Cândido Rangel – citado no acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 727.233-SP, de relatoria do Ministro Castro Meira Carlos –, no caso do litisconsórcio eventual:

“Tem-se o cúmulo eventual, quando uma ação é proposta para o evento de que outra seja rejeitada. O autor formula duas demandas, tendo preferência pela primeira, mas pedindo ao juiz que conheça e acolha a segunda (que por isso mesmo se considera subsidiário) no caso de não poder a primeira ser atendida.”³⁵ (grifo nosso)

Em outras palavras, o autor, no rol de seus pedidos, requererá ao magistrado que, na eventualidade de rejeitar um, aprecie o outro de forma subsidiária. O fundamento desses pedidos sucessivos teria embasamento no artigo 289 do Código de Processo Civil (CPC/73) por considerar “lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.”³⁶

No litisconsórcio alternativo, “apesar da existência de mais de um pedido endereçado a ou formulado por mais de um litigante, esses pleitos não são escalonados numa ordem de preferência.”³⁷ Aduz Silas Silva Santos que, além disso, vale inteirar que:

“(Essa) cumulação alternativa de pedidos, [...] resulta da presença de colitigantes no polo ativo ou passivo da relação processual, com

³⁴ REDE DE ENSINO FLÁVIO GOMES. **O que se entende por litisconsórcio eventual?**. JusBrasil. 2009. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1037583/o-que-se-entende-por-litisconsorcio-eventual-fernanda-braga>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 727.233 – SP (2005/0018026-8)**. Relator: Min. Castro Meira, Segunda Turma. Recorrente: CNEC Engenharia S/A. Recorridos: Município de Jundiaí e Município de São Paulo. Julgamento: 19/03/2009. DJe: 23/04/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4106060/recurso-especial-resp-727233>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

³⁶ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Artigo 289. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

³⁷ SANTOS, Silas Silva. **Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo**. Carlos Alberto Carmona (Coord.). Coleção atlas de processo civil. São Paulo: Atlas, 2013. p. 184.

peculiaridade de que a apreciação ou mesmo o acolhimento do pedido envolvendo este ou aquele litigante fica ao alvedrio do julgador.”³⁸

Na perspectiva de Fredie Didier Jr. – como menciona Mariana de Barros Monteiro em seu trabalho monográfico sobre litisconsórcio –, sob uma interpretação extensiva, aplicaria ao litisconsórcio alternativo o artigo 289 do Código de Processo Civil (CPC/73)³⁹, tendo em vista que há uma cumulação de pedidos, contudo, só não há uma preferência entre o acolhimento dos pedidos realizados pelo autor na exordial. Para este autor, o litisconsórcio alternativo é, na verdade, uma modalidade de litisconsórcio facultativo simples.⁴⁰

Em relação ao litisconsórcio sucessivo, quem bem o define é Silas Silva Santos, conforme trecho retirado de sua obra sobre o qual dispõe que:

“No litisconsórcio sucessivo o acolhimento do pedido em relação a um sujeito irrompe como fator apto a influenciar o conteúdo do provimento respeitante ao pedido atrelado a outro sujeito. Reside aí, tal como sucede na cumulação sucessiva de pedidos, a noção de prejudicialidade. O primeiro pedido, com pertinência a um sujeito, mostra-se prejudicial em relação ao pedido sucessivo e relacionado a outro sujeito.”⁴¹ (grifo nosso)

De outro modo, o acolhimento ou indeferimento de um pedido, afeta diretamente o outro, porque entre eles há uma correlação. Além disso, verifica-se no litisconsórcio sucessivo que há um cúmulo subjetivo e objetivo.

Eduardo Arruda Alvim declarou em seu artigo que em um julgado do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Barros Monteiro reconheceu a existência da modalidade de litisconsórcio sucessivo ao decidir “ser possível ao autor pedir a reivindicação do bem de um dos corréus como consequência da declaração de

³⁸ SANTOS, Silas Silva. **Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo**. Carlos Alberto Carmona (Coord.). Coleção atlas de processo civil. São Paulo: Atlas, 2013. p. 184.

³⁹ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Artigo 289. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

⁴⁰ MONTEIRO, Mariana de Barros. **Aspectos relevantes do litisconsórcio**. 44 fls. Trabalho Monográfico (Graduação). Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo: 2010. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/mbm.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

⁴¹ SANTOS, op. cit., p. 202.

nulidade de ato jurídico praticado pelo outro corréu.”⁴² Nessa perspectiva, temos um característico pedido sucessivo numa relação litisconsorcial.

Em suma, toda a análise realizada sobre o instituto do litisconsórcio se fez necessária para entendermos como funciona e qual sua aplicabilidade no âmbito do processo civil, haja vista que sem essa rápida explanação não é possível discutir sobre a problemática apresentada neste trabalho monográfico. Para tanto, passaremos a análise da sentença e seus efeitos, bem como aos meios impugnativos cabíveis em cada caso, como será exposto no próximo capítulo.

⁴² ALVIM, Eduardo Arruda. **Notas sobre o litisconsórcio no direito processual civil brasileiro**. 30 jan. 2011. Arruda Alvim e Thereza Alvim | Advocacia e Consultoria Jurídica. Disponível em: <<http://www.arrudaalvimadvogados.com.br/visualizar-artigo.php?artigo=6&data=30/01/2011&titulo=notas-sobre-o-litisconsorcio-no-direito-processual-civil-brasileiro>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

2 DA SENTENÇA: EFEITOS E MEIOS IMPUGNATIVOS

No presente capítulo, trataremos da sentença e seus efeitos no âmbito do processo civil, bem como os meios impugnativos autônomos cabíveis para arguir quando aquela se encontra eivada de vícios que a torne nula ou inexistente.

Tanto a análise das características e classificações concernentes ao instituto do litisconsórcio como as que serão realizadas a seguir são imprescindíveis para abordarmos as premissas e as conclusões apresentadas pela doutrina e jurisprudência em relação aos efeitos da sentença na falta de citação de um dos litisconsortes passivos necessários, objetivo do presente trabalho acadêmico. Desta forma, passemos a discorrer sobre a sentença e os meios impugnativos.

2.1 A SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A sentença “é um pronunciamento judicial”⁴³ que pode “por fim apenas à fase de conhecimento”⁴⁴ bem como encerrar um processo com ou sem resolução de mérito o que, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 162, do Código de Processo Civil (CPC/73), implica uma das hipóteses presentes nos artigos 267 e 269 desse mesmo diploma.⁴⁵

Antes da Lei nº 11.232/2005⁴⁶ que alterou a redação do parágrafo primeiro, do artigo 162 do CPC/73⁴⁷, a sentença se resumia a um ato cuja finalidade era por fim ao processo. Essa nova redação se fez necessária face à possibilidade de termos duas fases distintas no mesmo processo, sendo elas: a fase de conhecimento e a fase de execução. Logo, a concepção de que a sentença somente

⁴³ DIREITO COM PONTO COM. **Legislação comentada e gratuita**. Disponível em: <<http://www.direitocom.com/cpc-comentado/livro-i-do-processo-de-conhecimento-do-artigo-1o-ao-artigo-565/titulo-v-dos-atos-processuais-do-artigo-154-ao-261/capitulo-i-da-forma-dos-atos-processuais-do-artigo-154-ao-171/artigo-162-2>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 406.

⁴⁵ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Artigo 162. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

⁴⁶ BRASIL. **LEI Nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

⁴⁷ Idem, **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Artigo 162.

coloca fim ao processo tornou-se desarrazoada, abrindo precedente para determiná-la, também, como ato hábil para por fim a uma fase processual.⁴⁸

A sentença, como todo ato processual, tem que preencher algumas formalidades essenciais que lhe são próprias e sem as quais não é capaz de alcançar os efeitos por ela esperados. São eles: o relatório, fundamentação e dispositivo (CPC/73, art. 458).⁴⁹

O relatório é a parte da sentença em que o juiz faz um breve resumo da lide, com o número do processo, o “nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.”⁵⁰ Segundo a doutrina, é neste momento que o magistrado demonstra sua intimidade com a lide, ou seja, atesta sua capacidade de julgar aquele caso concreto com todas as suas especificidades.

A fundamentação é o momento em que juiz, analisando as questões de fato e direito presentes naquele caso concreto, constrói seu convencimento demonstrando as razões da decisão.

O dispositivo da sentença, também denominado pela doutrina de conclusão, reflete o convencimento do juiz em acolher ou não os pedidos da peça inicial. É, em regra, a única parte da sentença em que se atribui a coisa julgada material.⁵¹

Como dito, esses três elementos são essenciais e na falta de um deles ter-se-á por nula a sentença. Em regra, a ausência de relatório é um vício que macula a sentença gerando sua nulidade. Contudo, a jurisprudência entende que a dispensa do relatório em casos de extinção do processo sem apreciação do mérito da causa, não gera nulidade, conforme relatado na apelação cível nº 70.049.913.825, pela desembargadora Lúcia de Castro Boller, do Tribunal de Justiça

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 406.

⁴⁹ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Artigo 458. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ DIREITO COM PONTO COM. **Legislação comentada e gratuita**. 27 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.direitocom.com/cpc-comentado/livro-i-do-processo-de-conhecimento-do-artigo-1o-ao-artigo-565/titulo-viii-do-procedimento-ordinario-do-artigo-282-ao-475-r/capitulo-viii-da-sentenca-e-da-coisa-julgada/artigo-458-2>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

do Rio Grande do Sul.⁵² É fundamental informar que a jurisprudência também admite o relatório feito de modo sucinto, desde que revele a situação fática no qual pauta a decisão seja suficiente para gerar todos os efeitos, por preencher os requisitos elencados no artigo 458 do CPC/73⁵³.

Quanto à fundamentação, esta é indispensável como previsto no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, o qual determina que: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e, fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, [...]”⁵⁴ A fundamentação sucinta também é admitida (CPC/73, art. 165)⁵⁵. A parte dispositiva por ser essencial, também gera nulidade da sentença quando não realizada.

Adentrando agora na classificação dada pela doutrina, temos: sentenças declaratórias, sentenças constitutivas, sentenças condenatórias, sentenças em caráter mandamental e sentença executiva *lato sensu*.⁵⁶ O autor busca por meio da sentença declaratória a declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica; bem como a declaração da autenticidade ou falsidade de documento (CPC/73, art. 4, incs. I e II)⁵⁷, tendo em vista que o sobre o objeto do litígio paira uma dúvida, uma incerteza. “Com a sentença meramente declaratória invocada, o direito do autor se torna certo, porém, caso pretenda exigir sua satisfação, deverá propor nova ação, de natureza condenatória.”⁵⁸

⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049913825 – RS**. Relatora: Lúcia de Castro Boller, Décima Terceira Câmara Cível. Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Apelado: Francisco Carneiro Lobo. Julgamento: 26/07/2012. DJe: 06/08/2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22137100/apelacao-civel-ac-70049913825-rs-tjrs/inteiro-teor-22137101>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

⁵³ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Artigo 458. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 96º, inciso IX. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

⁵⁵ Idem, **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Artigo 165.

⁵⁶ TARTUCE, Fernanda; DELORRE, Luiz; MARIN, Marco Aurélio. **Manual de prática civil**. ed. 11. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 35.

⁵⁷ Idem, op. cit. 1973. Artigo 4, incisos I e II.

⁵⁸ MONTEIRO, Júlio Cesar. Classificação das ações. **As tutelas mandamental e executiva "lato sensu" em busca do sincretismo processual**. 28 mar. 2007. BuscaLegis.ccj.ufsc.br. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18407-18408-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 jun.2015.

Quando o autor ingressa com uma ação buscando a condenação do réu, e este pedido é julgado procedente, conseqüentemente, na sentença proferida haverá o reconhecimento do direito do autor, confirmando sua existência e sua respectiva violação, condenando o réu à sua reparação (dever de indenizar). Segundo Cândido Rangel Dinamarco – citado pelo advogado, pós-graduando em Processo Civil, Júlio Cesar Monteiro –, quanto à sentença condenatória pode-se dizer que:

“O provimento condenatório é o único capaz de possibilitar ao autor o acesso à via processual da execução forçada, criando um novo direito de ação, que é o direito a tutela jurisdicional executiva. Na esfera cível, todos os processos que buscam a imposição ao réu de uma prestação de dar, fazer, ou não fazer, são condenatórios, também denominados de prestação.”⁵⁹ (grifo nosso)

As sentenças de natureza constitutiva são aquelas que criam uma nova relação jurídica ou modifica ou extingue uma relação já existente. Para a doutrina o que diferencia as sentenças declaratórias das constitutivas, é que estas, apesar de precisar, necessariamente, declarar o direito para modificá-lo ou extingui-lo, não se limitam apenas à declaração da relação jurídica. Quanto ao tema, Cândido Rangel Dinamarco – citado pelo o professor Bacchelli em seu artigo sobre a sentença no processo civil e sua classificação –, alude que:

“[...] sentença constitutiva é a decisão judiciária de mérito que reconhece o direito do autor à alteração pedida e, realiza ela própria a alteração. Eis seus dois momentos lógicos sucessivos e entrelaçados, sendo o segundo estritamente dependente do primeiro (supra, n. 889). Amoldando-se às espécies de alterações que essa sentença pode produzir, ela será constitutiva positiva (inclusive por reconstituição da situação), constitutiva modificativa ou constitutiva negativa.”⁶⁰ (grifos nossos)

As sentenças mandamentais e as executivas *lato sensu* são, para grande parte da doutrina, como subclassificações das sentenças condenatórias, mas há

⁵⁹ MONTEIRO, Júlio Cesar. Classificação das ações. **As tutelas mandamental e executiva "lato sensu" em busca do sincretismo processual**. 28 mar. 2007. BuscaLegis.ccj.ufsc.br. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18407-18408-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

⁶⁰ BACCHELLI. **A sentença no processo civil e sua classificação**. 28 ago. 2008. Spaceblog. Disponível em: <<http://professorbacchelli.spaceblog.com.br/184159/A-Sentenca-no-Processo-Civil-e-sua-Classificacao/>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

quem as defende que são independentes desta por possuírem características próprias.⁶¹

As sentenças mandamentais são aquelas em que há uma ordem para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa. Como exemplos, temos o mandado de segurança e a ação de modificação de registro público. Quanto às executivas *lato sensu* são aquelas que em fase de conhecimento, a sentença tem caráter executório.⁶²

Quanto ao tema, Júlio Cesar Monteiro traz, em seu artigo publicado na internet, o resumo, feito por Pontes de Miranda, das características principais de todas as possíveis classificações das sentenças apresentadas anteriormente, conforme o trecho a seguir transcrito.

“Toda ação ou sentença carrega em si mesma, no bojo do projeto de provimento jurisdicional esperado, por quem pede ao Estado, a satisfação de seu interesse ofendido, existe uma carga maior, uma eficácia maior, preponderante, sobre as demais provisões satisfativas de direito material contidas na sentença. Desta forma, **em toda ação declaratória a eficácia maior é a de declarar; na constitutiva, é a de constituir; na condenatória, a de condenar; na mandamental a de mandar e, na executiva, a de executar. Eis, os cinco verbos que emprestam à cada ação ou sentença sua força ou eficácia preponderante.**”⁶³ (grifo nosso)

Ante ao exposto, é necessário passarmos à análise dos meios impugnativos que são fundamentais para o desenvolvimento do tema proposto por esse trabalho acadêmico.

2.2 DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO AUTÔNOMOS

Os meios impugnativos ou ações autônomas de impugnação se equiparam aos recursos por visarem a modificação ou anulação das decisões judiciais. O que os distingue é que aqueles são ações autônomas – com sua propositura nasce um novo processo –, ao passo que esses não o são, tendo em

⁶¹ BACCHELLI. **A sentença no processo civil e sua classificação**. 28 ago. 2008. Spaceblog. Disponível em: <<http://professorbacchelli.spaceblog.com.br/184159/A-Sentenca-no-Processo-Civil-e-sua-Classificacao/>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

⁶² Ibidem.

⁶³ MONTEIRO, Júlio Cesar. **Classificação das ações. As tutelas mandamental e executiva "lato sensu" em busca do sincretismo processual**. 28 mar. 2007. BuscaLegis.ccj.ufsc.br. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18407-18408-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

vista que decorrem do mesmo processo – dão início a uma nova fase processual apenas, que é a fase recursal.⁶⁴

Salienta Bernardo Pimentel Souza que tanto os recursos quanto os meios impugnativos autônomos “são dois remédios jurídicos aptos ao combate das decisões jurisdicionais.”⁶⁵ O que os diferenciam é a necessidade de instauração ou não de novo processo.

Dessa forma, afirma que “os recursos são interpostos no mesmo processo em que foi proferida a decisão causadora do inconformismo [...] (haja vista que os mesmos) são uma extensão do próprio direito de ação exercido neste processo”⁶⁶, ao passo que “as ações autônomas de impugnação dão ensejo à formação de um novo processo diverso daquele em que foi prolatado o *decisum* gerador da insatisfação [...] dando-se ensejo à formação de uma nova relação processual.”⁶⁷

Noutro aludir, quando a parte sucumbente não deseja mais recorrer, perde o prazo para interpor o recurso ou esgota todas as possibilidades recursais, temos o trânsito em julgado da decisão meritória. Assim, uma vez esgotado a fase recursal, a única forma de combater as sentenças eivadas por vícios que a tornem nulas ou inexistentes é por meio das ações de impugnação como, por exemplo, as ações rescisórias e a *querela nullitatis insanabilis* (ação declaratória de inexistência), que serão adiante analisadas, por serem indispensáveis para compreensão do problema que será exposto e discutido no terceiro capítulo.

2.3 DAS SENTENÇAS NULAS E DA AÇÃO RESCISÓRIA

No âmbito do processo civil as nulidades são vícios que decorrem da inobservância da forma que determinado ato tem de apresentar para que nele se exteriorize sua utilidade, isto é, o fim para o qual esta sendo destinado. É tanto que, se provado que determinado ato atingiu sua finalidade essencial e não houve prejuízo às partes, ainda que não observadas as formalidades que o concebe, não pode ser declarado nulo, o que pode ser observado no artigo 154 c/c artigo 244,

⁶⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 24.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 25/29.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 25/29.

ambos do Código de Processo Civil (CPC/73)⁶⁸, que permitem o aproveitamento do ato praticado ainda que realizado de forma diversa.⁶⁹

O aproveitamento desses atos processuais é englobado pelo princípio, denominado pela doutrina, por instrumentalidade das formas. É com base neste princípio que podemos diferenciar as nulidades no âmbito processual em relação ao direito civil. Neste não comporta saneamento ao passo que naquele, se não verificado a nulidade de ofício pelo magistrado, pode ser arguida pela parte interessada. Além disso, a depender do caso, aproveita-o e, se não puder, há a possibilidade de realizar o ato novamente, convalidando-o, o que não é possível no direito material.

Reafirmando o exposto, argumenta Teresa Arruda Alvim Wambier “que as nulidades processuais não se regem pelos princípios do direito civil, principalmente porque o processo civil é ramo do direito público e o direito civil, do direito privado.”⁷⁰ Afirma ainda que o “Código de Processo Civil regula as nulidades precipuamente do ponto de vista formal. Isto não significa, porém, que só haja nulidades formais no processo.”⁷¹

No âmbito das nulidades processuais, afirma a autora que estas “têm sua mecânica de funcionamento inspiradas num sistema formado pelas normas do direito positivo e por uma série de princípios, tendo, ambos os grupos de elementos reguladores, importância equivalente.”⁷²

As nulidades são classificadas pela doutrina em absolutas e relativas. O que as diferenciam é que estas só podem ser arguidas pela parte prejudicada ao passo que aquelas podem ser declaradas de ofício pelo magistrado ou arguidas por qualquer interessado. Em se tratando de nulidades absolutas, ocorrendo o trânsito em julgado, há a possibilidade de ingressar com ação rescisória no prazo decadencial de dois anos. Findo o prazo, a nulidade é convalidada, assim, nada

⁶⁸ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Artigos 154 e 244. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

⁶⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 92.

⁷⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. ed. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 1. p. 385.

⁷¹ Ibidem, p. 386.

⁷² Ibidem, p. 385.

mais se pode fazer.⁷³ Conseqüentemente, a nulidade não sanada no decorrer da marcha processual macula a própria sentença, contudo isso não impede que a mesma transite em julgado, logo é passível de rescindibilidade.

Quando falamos de sentenças nulas, nos referimos àquelas que são prolatadas com algum vício processual (erro in procedendo). Levando em consideração o tema proposto, ao falamos de sentenças cujas nulidades são tidas como absolutas significa dizer que são aquelas que comprometem o processo e seus efeitos pela falta de pressupostos processuais de existência e de validade. Portanto, quando temos uma sentença proferida sem a verificação desses pressupostos, poder-se-á invalidar todo o processo, o que relativiza a coisa julgada.⁷⁴ Só levaremos em consideração as nulidades absolutas porque são “as únicas espécies de nulidades que maculam as sentenças, a ponto de torná-las rescindíveis [...]”⁷⁵

Dessa forma, alude Teresa Arruda Alvim Wambier que “as sentenças podem ser nulas por duas classes de motivos: a) ou por terem sido proferidas em processos em que tenha havido uma nulidade (que não tenha sido sanada); b) ou por padecerem de vícios intrínsecos.”⁷⁶ Assim, “[...] as sentenças nulas [...] são atacáveis pela via rescisória [...], porque proferidas em processos em que tenha havido nulidades de forma, tidas, por lei, como absolutas”⁷⁷, o que relativiza a coisa julgada.

Essa relativização se torna possível porque, depois de transitado em julgado a sentença eivada de vícios, as partes podem arguir as nulidades tidas com nulidades absolutas por meio da propositura da ação rescisória cujo prazo decadencial é de dois anos. Se acolhida a arguição e comprovada que a sentença encontra-se maculada de vícios tidos como nulos, o magistrado rescindir a sentença.

⁷³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. ed. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 1.

⁷⁴ OLIVEIRA, Michele Cristina Souza Colla de. **Sentenças nulas e inexistentes**: conceituação, análise, abrangência e repercussões no direito processual civil moderno. 11 mai. 2011. JurisWay. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5868#_ftnref24>. Acesso em: 08 out. 2014.

⁷⁵ WAMBIER, op. cit., p. 388.

⁷⁶ Ibidem, p. 389.

⁷⁷ Ibidem, p. 390.

Contudo, ao contrário das sentenças inexistentes a sentenças nulas produzem efeitos entre as partes até a decretação de rescindibilidade, pois ainda que eivadas de vícios a sentença é válida. Essa produção de efeitos só cessa, como dito, com a decretação da nulidade, por isso a necessidade do interessado argui-la. É tanto que se a nulidade não for arguida em tempo oportuno – no prazo decadencial de dois anos –, a sentença convalida e torna-se plenamente válida, o que não ocorre na sentença inexistente.⁷⁸

Quando o assunto é sentenças nulas, como mencionado no presente tópico, temos como meio hábil a ação rescisória que é um meio impugnativo autônomo para rescindir as decisões de mérito que já transitaram em julgado, pois, diante da coisa julgada é incabível a interposição de recurso. Assim, pode-se afirmar que, para propor uma ação rescisória é indispensável o escoamento dos prazos recursais, bem como o esgotamento de todas as vias processuais cabíveis para atacar a decisão geradora do inconformismo.⁷⁹

Além do transito em julgado da decisão meritória é necessário o enquadramento dos pedidos da rescisória numa das hipóteses de cabimento previstas no artigo 485 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC/73)⁸⁰ cujo rol é taxativo.

As possibilidades de pleitear a rescindibilidade da sentença só pode se dar nas seguintes situações: se verificar prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; se proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; em que houver ofensa à coisa julgada; violar literal disposição de lei; se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória; depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; houver fundamento para invalidar

⁷⁸ OLIVEIRA, Michele Cristina Souza Colla de. **Sentenças nulas e inexistentes**: conceituação, análise, abrangência e repercussões no direito processual civil moderno. 11 mai. 2011. JurisWay. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5868#_ftnref24>. Acesso em: 08 out. 2014

⁷⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

⁸⁰ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Artigo 485. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.⁸¹

A doutrina determina que a natureza jurídica da ação rescisória é de caráter desconstitutiva ou declaratória de nulidade, porque seu objetivo é desconstituir os efeitos da sentença prolatada e transitada em julgado. Como dito, ainda que eivada de vícios que tornem a sentença nula, esta produzirá todos seus efeitos até que seja rescindida, visto que:

“a rescisória é a ação apropriada para desconstituir julgado protegido pela *res iudicata*, e que permite a prolação, de regra, necessária, de novo julgamento da causa solucionada por meio do *decisum* impugnado na rescisória.”⁸²

Nos termos do artigo 487 da mesma lei material, tem legitimidade ativa para propor a ação rescisória aquele que foi parte no processo, se estendendo também ao seu sucessor, seja a título universal ou a título singular. Também é legítimo o terceiro interessado e o Ministério Público quando sendo obrigatória sua intervenção no processo, não foi ouvido ou casos em que a sentença é efeito de colusão das partes com intuito é fraudar a lei.⁸³

Em relação à competência, esta será do tribunal cujo órgão prolatou a sentença a qual se pretende rescindir (decisão rescindenda), ou seja, se esta decisão foi proferida pelo juiz em primeira instância, o tribunal (juízo rescisório) ao qual se encontra vinculado é que será competente para julgar a rescisória. Ou seja, “enquanto a desconstituição do julgado ocorre no juízo rescindendo (*iudicium rescindens*), novo julgamento é realizado no juízo rescisório (*iudicium rescissorium*).”⁸⁴

⁸¹ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Artigo 485. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

⁸² SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

⁸³ BRASIL, op. cit., Artigo 487.

⁸⁴ SOUZA, op. cit., p. 367.

O prazo decadencial para ajuizar a ação rescisória é de 2 (dois) anos que começam a correr do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, nos termos do artigo 495, do CPC/73⁸⁵, como mencionado em outras oportunidades.

É importante ressaltar que, em regra, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, salvo se o autor pedir, no bojo de sua ação, a antecipação dos efeitos da tutela ou requerer medida cautelar autônoma (CPC/73, art. 489)⁸⁶. Se a ação for julgada procedente, a sentença será rescindida e o tribunal proferirá novo julgamento, sendo que os 5% sobre o valor da causa que o autor é obrigado a depositar lhe será restituído. Se for julgado improcedente ou inadmissível o pedido do autor, esse valor depositado será revertido em favor do réu (CPC/73, art. 494)⁸⁷.

Resumindo o que foi exposto neste tópico, quando estamos diante de uma sentença nula e temos por esgotado a possibilidade de alegação na fase recursal, é admissível a propositura da ação rescisória para alegar tal vício cujo prazo decadencial, estabelecido pela legislação brasileira, é de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da sentença que se pretende rescindir. Agora, quando estamos diante de uma sentença afetada por vícios que a torne inexistente, a ação rescisória não é o remédio jurídico hábil para atacá-la, mas a *querela nullitatis insanabilis*, como se verá a seguir.

2.4 DAS SENTENÇAS INEXISTENTES E DA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS

Por ser a sentença um ato processual, necessário se faz conceituar o que é um ato inexistente para entendermos o que é uma sentença inexistente.

Os atos in-existentes são aqueles que não foram realizados no processo ou, quando praticados, não perfazem todos os requisitos mínimos exigidos por lei para configurá-los como atos existentes. Logo, como argumenta Aroldo Plínio Gonçalves – citado pelo professor José Maria Tesheiner –, “o ato pode ser

⁸⁵ BRASIL. LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. 1973. Artigo 495. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

⁸⁶ Ibidem, Artigo 489.

⁸⁷ Ibidem, Artigo 494.

inexistente pela ausência de sua própria constituição material ou por defeito essencial de sua formação, ou de sua situação no processo.”⁸⁸ Ou seja, “a inexistência é a ausência dos elementos que são essenciais ao próprio ato, impedindo a incidência da norma jurídica.”⁸⁹

Sustenta José Maria Tesheiner que “a ideia do ato juridicamente inexistente estendeu-se a outros campos do direito, para distingui-lo do ato nulo, que pode produzir efeitos enquanto não desconstituído [...]”⁹⁰ Consequentemente o ato tido por inexistente não tem aptidão para produzir efeitos no mundo jurídico.

Desta forma infere-se que, a sentença inexistente é aquela que não produz efeitos e não faz coisa julgada material, pois ela é proferida sem a presença de um de seus elementos fundamentais.⁹¹

Seguindo esse raciocínio, o procurador do Estado do Rio de Janeiro, Marcello Cinelli de Paula Freitas aborda que no campo dos vícios processuais, as causas de inexistência da sentença são os defeitos que assumem maior relevo, porque estes “a impede de ingressar no mundo jurídico.”⁹²

As sentenças tidas por inexistente, juridicamente falando, não existem ainda que exista fisicamente não são hábeis para produzirem efeitos. Na Revista Dialética, Rodrigo Frantz Becker discorre exatamente sobre o tema em questão:

“Desse modo, ainda que ela não produza efeito, está ela tomando o lugar da sentença que deveria ter sido regularmente prolatada. Portanto, **impugnar tal tipo de sentença tem como objetivo primordial fazer com que uma sentença completa, válida e eficaz substitua aquela inexistente, completando, desse modo, a prestação jurisdicional.**”⁹³ (grifo nosso)

Levando em consideração o aludido, por ser o defeito da inexistência insanável em decorrência da sua incapacidade de produzir efeitos desde a sua origem, a sentença não pode, em princípio, ser convalidada, ficando impossibilitada de transitar em julgado.

⁸⁸ TESHEINER, José Maria. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 9.

⁸⁹ FREITAS, Marcello Cinelli de Paula. **Nulidades da sentença cível**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004. p. 93.

⁹⁰ TESHEINER, op. cit., p. 8.

⁹¹ BECKER, Rodrigo Frantz. **Breves apontamentos sobre as sentenças inexistentes**. Revista Dialética de Direito Processual: RDDP. São Paulo. nº 82, p. 64-77, jan. 2010.

⁹² FREITAS, op. cit., p. 93.

⁹³ BECKER, op. cit., p. 68.

Nessa linha de raciocínio, a inexistência pode vir a atingir a sentença, seja por falta de alguns de seus requisitos constitutivos essenciais ou por vícios que revestem os atos praticados no decorrer do processo que são capazes de afetar o conteúdo decisório que virá a ser pronunciado. Neste caso, a sentença não será capaz de produzir efeitos e ficará impossibilitada de transitar em julgado, ou seja, não fará coisa julgada material.⁹⁴

Isso ocorre porque, a sentença como ato processual, como assevera José Maria Tesheiner ao refletir o pensamento de Aroldo Plínio Gonçalves, ao ser declarada inexistente:

“não poderá ter seus efeitos suprimidos porque nunca os possuiu e não pode ser considerada válida, como ato passível de nulidade, que, entretanto, não chega a ser decretada, porque a lei não lhe confere qualquer efeito.”⁹⁵

Diante de uma sentença considerada inexistente não há o que se falar em ação rescisória como meio impugnativo adequado, tendo em vista que a mesma é desprovida de eficácia jurídica, portanto, incapaz de fazer coisa julgada, condição esta (decisão de mérito, transitada em julgado) imprescindível pra cabimento de uma rescisória.

São meios adequados para impugnar as sentenças inexistentes pela via da exceção ou pela propositura de ação declaratória de inexistência, denominada pela doutrina de querela nullitatis insanabilis, que pode ser realizada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pois sobre sentenças inexistentes não decorre prazo decadencial – “a possibilidade de alegação é perpétua.”⁹⁶

Essa possibilidade de alegação *ad perpetuam* é possível através da querela nullitatis insanabilis que é um meio de impugnação autônomo hábil para impugnar provimentos judiciais juridicamente tidos por inexistentes. Pode-se dizer que se trata de uma construção da doutrina e da jurisprudência por não ter regulamentação na legislação vigente que trate especificamente do tema, mas utilizam como base legal, os artigos 475-L, 475-I e 741, inciso I, todos do Código de

⁹⁴ BECKER, Rodrigo Frantz. **Breves apontamentos sobre as sentenças inexistentes**. Revista Dialética de Direito Processual: RDDP. São Paulo. nº 82, p. 64-77, jan. 2010.

⁹⁵ TESHEINER, José Maria. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 10.

⁹⁶ TESHEINER, op. cit., p. 19.

Processo Civil (CPC/73)⁹⁷, embora esses artigos tratem de processo de execução, a jurisprudência pacífica os aplica aos processos de conhecimento.⁹⁸

Declara Calmon de Passos – citado por Marcello Cinelli de Paula Freitas – , “que o que é inexistente, ineficaz desde a sua origem, é insanável, irremediável, não sofrendo a cobertura da coisa julgada, nem podendo constituí-la ou legitimá-la.”⁹⁹ Logo é incabível a propositura da ação rescisória para atacar decisão que é incapaz de transitar em julgado sendo, por tanto, via hábil, a querela nullitatis insanabilis (ação declaratória de inexistência) “para se buscar o reconhecimento judicial da sentença inexistente [...] a ser ajuizada perante o mesmo juízo em que transitou a demanda [...]”.¹⁰⁰

A ministra Eliana Calmom, no julgamento do Recurso Especial nº 445.664-AC, no qual atuou como relatora, definiu “por ação autônoma de impugnação (querela nullitatis insanabilis) deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença.”¹⁰¹

Quando julgado procedente o vício processual alegado por via desse meio de impugnação, ao contrário da ação rescisória, não há a relativização da coisa julgada, pois não é possível sua desconstituição, tendo em vista que, juridicamente falando, efetivamente nunca se formou. Ou seja, isso ocorre porque a sentença não é capaz de produzir seus efeitos no mundo jurídico. Assim, o vício que macula a sentença não é passível de convalidação, por isso pode ser alegado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

O professor Rodrigo da Cunha Lima Freire, em uma nota publica na internet sobre o Informativo 478 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, de 20 a 24 de

⁹⁷ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

⁹⁸ FAUSTINO. **Querela Nullitatis**: natureza jurídica, pressupostos, competência, cabimento e releitura do instituto pelo STJ. 12 mar. 2011. Blog do Espaço. Disponível em: <<http://www.espacojuridico.com/pfn-agu/?p=234>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

⁹⁹ FREITAS, Marcello Cinelli de Paula. **Nulidades da sentença cível**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 98.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 99.

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 445.664 - AC (20020079463-3)**. Relatora: Min. Eliana Calmom, Segunda Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Recorrido: Jersey Pacheco Nunes e outro. Assistente: Estado do Acre. Julgamento: 24/08/2010. DJe: 03/09/2010. Disponível em: <<http://www.digesto.com.br/#acordaoExpandir/30217>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

junho de 2011, quanto ao prazo e a competência para propositura da *querela nullitatis*, chegou a seguinte interpretação:

“O STJ tem admitido o cabimento da *querela nullitatis insanabilis* (ação declaratória de inexistência), em qualquer tempo (ao contrário da ação rescisória, cujo prazo decadencial é de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado). A competência para o julgamento da *querela nullitatis insanabilis* é do juízo que decidiu a causa em primeira instância, porque não se trata de desconstituição da coisa julgada (que, a rigor, não se formou), mas de declaração da inexistência da relação jurídica processual ou do processo (ou de ineficácia da decisão para o litisconsorte unitário e necessário que não foi citado, segundo alguns).”¹⁰² (grifo nosso)

Quanto à preclusão há divergências, mas a doutrina majoritária, representada por Tereza Arruda Alvim Wambier, segue o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao considerar que, em relação à sentença inexistente, significa dizer que não há decisão, logo, não poder operar a preclusão diante da impossibilidade de transitar em julgado, podendo ser proposta a ação declaratória de inexistência em qualquer tempo.

Outro ponto importante que não pode deixar de ser apreciado se reflete, exatamente, no julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de relatoria do desembargador, Jorge Américo Pereira de Lira, ao proferir que:

“não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade entre a ação rescisória e a ação de nulidade, inclusive porque a competência para julgamento da ação rescisória e da *querela nullitatis* é distinta.”¹⁰³

Nesse contexto, alude Tereza Arruda Alvim Wambier que:

“por meio da ação declaratória de inexistência, serão atingidas as sentenças proferidas em processo a que tenha faltado pressuposto processual de existência, e em ‘ação’ admitida e julgada no mérito, apesar da falta de uma ou mais de suas condições, pois o que terá

¹⁰² FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Informativo 478 – STJ**. Competência. Querela nullitatis. Juízo. Decisão viciada. 2012. JusBrasil. Disponível em: <<http://rodrigocunha2.jusbrasil.com.br/artigos/121818812/informativo-478-stj-competencia-querela-nullitatis-juizo-decisao-viciada>>. Acesso em: 05 jun. 2014.

¹⁰³ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Ação Rescisória nº 0007707-69.2003.8.17.0000 – PE. (0102466-8)**. Relator: Des. Jorge Américo Pereira de Lira, Grupo de Câmaras Direito Público. Autor: Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco. Ré: Áurea da Silva Feitosa. Julgamento: 23/10/2012. DJPE: 31/10/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/41907404/djpe-31-10-2012-pg-450>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

ocorrido não terá sido exercício de direito de ação, mas o exercício de direito de petição, de índole constitucional.”¹⁰⁴

Por fim, cumpre informar que a análise da sentença e seus efeitos quando declarada nula ou inexistente, bem como os meios de impugnação autônomos hábeis para alegar cada uma delas, apresentados no presente capítulo, são de suma importância para tratarmos do tema principal que é os efeitos da sentença em relação a ausência de citação de um dos litisconsórcios passivos necessários, proposto neste trabalho acadêmico, como se verá adiante.

¹⁰⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. ed. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 16. p. 391-392.

3 EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA COM AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS

Primeiramente, antes de adentrarmos no mérito do presente capítulo, mister se faz lembrar tudo o que foi exposto até aqui. A princípio, houve a análise do litisconsórcio quanto à sua definição, finalidade e classificação com o objetivo de demonstrar como esse instrumento processual atinge seu fim e como ele atende aos princípios constitucionais da celeridade e da economia, pautando-se na doutrina e no Código de Processo Civil, direito processual que o regulamenta. Em seguida, exploramos a sentença e seus efeitos quando declarada nula ou inexistente, bem como os meios de impugnação autônomos para arguir cada uma delas, sendo eles: a ação rescisória e a *querela nullitatis insanabilis* (ação declaratória de inexistência).

Por fim, para discutirmos as premissas do tema proposto e chegarmos a uma conclusão, faremos um estudo breve do ato citatório, tendo em vista que este é pressuposto para defendermos os efeitos da sentença proferida sem a verificação da citação do litisconsórcio passivo necessário, que será apresentado no tópico subsequente.

3.1 A CITAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A nossa Carta Magna traz, dentre seus direitos fundamentais, a garantia de acesso à justiça, denominado pela doutrina como princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao enunciar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.”¹⁰⁵

É com base nesse princípio constitucional que nasce o direito subjetivo de ação e, aquele que se sentir lesado ou ameaçado quanto à integridade dos seus direitos, pode recorrer ao Poder Judiciário e pleitear sua tutela jurisdicional, posto que, o início do processo se dá com a iniciativa da parte – jurisdição voluntária

¹⁰⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 5º, inciso XXXV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

(CPC/73, primeira parte do art. 262)¹⁰⁶.

Assim, uma vez proposta ação no judiciário e, tendo o magistrado conhecimento desta pretensão, nasce a relação jurídica processual entre este e o autor. Nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil (CPC/73)¹⁰⁷, o juiz, ao fazer a análise preliminar da exordial pode indeferi-la e extinguir o processo, dependendo do caso, com ou sem resolução de mérito. No caso de acolhimento, o juiz expedirá mandado de citação (CPC/73, primeira parte do art. 285)¹⁰⁸.

O exercício do direito de ação “conduz à necessidade de realização de citação na medida em que”¹⁰⁹, como assevera Nelson Nery Junior – citado na obra do professor André de Luiz Correa –, “ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se.”¹¹⁰

Apesar da citação ser ato do juiz¹¹¹, é o autor que, obrigatoriamente, deve requerê-la expressamente na peça inicial (CPC/73, art. 282, inc. VII)¹¹², para que o réu tenha conhecimento da demanda que contra ele corre e, caso queira, venha ao processo para apresentar defesa, sob pena de se submeter aos efeitos da revelia que tem, como consequência, reputar como verdadeiro os fatos alegados pelo autor (CPC/73, segunda parte do art. 285 c/c art. 319)¹¹³. Uma vez citado, temos a integralidade na formação da relação processual (CPC/73, segunda parte do art. 263)¹¹⁴.

Em outras palavras, por ser a citação um ato de comunicação, seu primeiro efeito imediato é a transformação da estrutura do processo, até então linear – integrada por dois sujeitos, autor e Juiz – passa a ser triangular.¹¹⁵

¹⁰⁶ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Artigo 262. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

¹⁰⁷ Ibidem, Artigo 295.

¹⁰⁸ Ibidem, Artigo 285.

¹⁰⁹ CORREIA, André de Luiz. **A citação no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 38.

¹¹⁰ Ibidem, p. 38.

¹¹¹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 204.

¹¹² BRASIL. op. cit., 282.

¹¹³ Ibidem, Artigo 285/319.

¹¹⁴ Ibidem, Artigo 263.

¹¹⁵ SANSSEVERINO, Milton; KOMATSU, Roque. **A citação no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

Uma vez integralizada e triangularizada a relação processual com a realização desse ato de comunicação, é proibido ao autor, sem o consentimento do réu, alterar a inicial em relação aos seus pedidos ou quanto a sua causa de pedir (CPC/73, art. 264)¹¹⁶.

Desta forma, podemos definir que, a “citação é um ato pelo qual se chama ao juízo o réu ou interessado a fim de se defender.”¹¹⁷ É com a realização da citação que se promove, na marcha processual, o princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos previstos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LV, que estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”¹¹⁸

Quanto ao ponto em comento, Pontes de Miranda, define que:

“A citação é o alicerce do processo e o protótipo do ato processual. Dela é que se parte para o complexo de atos que vai determinar na definitiva entrega da prestação jurisdicional.”¹¹⁹ (grifo nosso)

Em suma, citação válida é instrumento que vislumbra o princípio constitucional do contraditório que norteia a relação jurídica processual, ficando o réu sujeito aos efeitos da coisa julgada.¹²⁰ Sendo assim, “a citação produz efeitos de ordem processual e material.”¹²¹ E, quando estamos diante de uma relação litisconsorcial passiva necessária, a promoção da citação de todos os réus para compor a lide toma dimensão maior, no âmbito processual civil, tendo em vista que a lei a exige em caráter de obrigatoriedade, o que influirá, diretamente, nos efeitos da sentença, como será discutido e analisado no tópico que encerra o presente trabalho acadêmico.

¹¹⁶ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. 1973. Artigo 264. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

¹¹⁷ Ibidem, Artigo 213.

¹¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Artigo 5º, inciso LV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

¹¹⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1973. t. 3. p. 202.

¹²⁰ STRENGER, Guilherme. **A constitucionalidade nos julgamentos de mérito, sem citação.** São Paulo: LTR, 2010.

¹²¹ SILVA, Nanci de Melo. **Da citação no processo civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

3.2 AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSARIOS E OS EFEITOS DA SENTENÇA

Reafirmando o que foi dito no tópico anterior, com o ajuizamento de uma ação, o autor da demanda provoca o poder jurisdicional, até então inerte, para que este se manifeste sobre uma lide descrita na petição inicial. Essa peça, para ser deferida pelo magistrado, tem de estar em conformidade com os requisitos apresentados no artigo 282 do Código de Processo Civil (CPC/73), devendo indicar: o juiz ou tribunal, a que é dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão; fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com as suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; os dados daquele sobre o qual pretende a ação, requerendo expressamente a citação do réu, pois sem esta não se perfaz a relação jurídica processual.¹²²

Essas mesmas formalidades também são exigidas quando se propõe uma ação contra vários réus. É dever do autor apresentar o nome de todos aqueles que são legítimos para figurarem no polo passivo da lide. Caso o magistrado, no recebimento da peça inicial, verifique que falta um dos consortes, mandará que o autor providencie o nome e os dados daquele que não se encontra mencionado na exordial, o que permitirá que o juiz expeça mandado de citação para que esse venha compor a relação processual.

A realização da citação em relação ao litisconsórcio toma uma dimensão maior, principalmente quando se verifica no processo que a natureza do vínculo litisconsorcial passivo é de caráter necessário. Isso ocorre porque é obrigatória a citação de todos os consortes, ainda que não compareçam em juízo, posto que, o que se exige não é a presença física, porque o réu devidamente citado pode ser revel (CPC/73, art. 319)¹²³.

Assim sendo, o que realmente importa é a presença de citação válida, haja vista que o objetivo de sua realização é para que, aquele sobre o qual se demanda algo tenha conhecimento do processo e, caso queira, venha ao processo

¹²² BRASIL. LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. 1973. Artigo 282. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

¹²³ Ibidem, Artigo 319.

para se defender ou até mesmo reconhecer a pretensão do autor. Essa obrigatoriedade de citação de todos os litisconsortes passivos necessários se dá em razão do vínculo que os une, vínculo este que deriva da natureza da relação jurídica ou por força de lei, como disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil (CPC/73)¹²⁴. Só assim, a relação processual litisconsorcial se aperfeiçoa.

Preconiza o retromencionado artigo que:

“Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; **caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.**”¹²⁵
(grifo nosso)

Nesse sentido, se a petição inicial estiver constando o nome de todos os consortes passivos, ser-lhes-ão promovidas as devidas citações. Contudo, como dito alhures, se o juiz verificar que na peça inicial falta algum integrante do litisconsórcio necessário, seja no início da formação da relação processual ou no decorrer da marcha processual, o magistrado ordenará ao autor que promova a citação daquele litisconsorte necessário, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 c/c parágrafo único do artigo 47, ambos do CPC/73.¹²⁶

Apesar disso, nossa lei processual também traz a possibilidade de convalidação do processo quando, na marcha processual, o réu comparecer espontaneamente. Assim, supre-se a falta de citação, ainda que o mesmo apresente-se apenas para arguir tal nulidade. Neste último caso, sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que o réu ou seu advogado for intimado da decisão (CPC/73, art. 214).¹²⁷

Nesse ínterim, não há divergências doutrinárias ou jurisprudenciais quanto à validade da sentença que extingue o processo, porque a lei é bem clara quanto às consequências da não promoção do ato citatório por parte do autor para trazer, ao processo, os dados do litisconsorte passivo necessário que ainda não

¹²⁴ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Artigo 47. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

¹²⁵ Ibidem, Artigo 47.

¹²⁶ Ibidem, Artigos 267 e 47.

¹²⁷ Ibidem, Artigo 214.

integrou a lide, bem como pela convalidação do processo com o comparecimento espontâneo do réu.

As discussões surgem quanto aos efeitos da sentença prolatada num processo em que não houve a citação de um dos litisconsortes passivos necessários para integrar a relação processual, além de ter se esgotado a possibilidade de alegar esse vício na fase recursal. Neste caso estaríamos diante de uma sentença nula ou inexistente?

Mário Henrique Holanda Godoy expõe que Antonino Edson Botelho Cordovil e Thereza Arruda Alvim defendem que, neste caso, a sentença deveria ser declarada inexistente.¹²⁸

Aduz ainda que, com base no entendimento desses autores, a sentença deve ser declarada como ato inexistente, pelo fato de não reunir os elementos necessários à sua formação. Se assim considerada for, a sentença proferida não produzirá qualquer efeito, pois a própria não existe para o mundo jurídico. Conseqüentemente, por se tratar de um ato jurídico inexistente, cabe *Querela Nullitatis Insanabilis*, também denominada de Ação Declaratória de Inexistência.

Pode-se dizer que, nesse caso, não é admissível o manejo da ação rescisória porque a “sentença inexistente não transita em julgado e não é rescindível, pois o primeiro pressuposto para rescindibilidade é a coisa julgada, que, no caso, não se forma.”¹²⁹

Acompanhando esse raciocínio, foi retirado um trecho de um julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que demonstra o posicionamento mais atual da jurisprudência em relação à declaração da sentença como ato inexistente, o que reflete exatamente esse entendimento.

“É inexistente a sentença contra quem não foi citado. Por isso, em caso de ausência de citação válida, a ação cabível para anular a decisão é a declaratória de inexistência jurídica da sentença, e não a ação rescisória. A decisão é da Primeira Seção

¹²⁸ GODOY, Mario Henrique Holanda. **Doutrina e prática do litisconsórcio**: atualizada de acordo com o novo código civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

¹²⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. ed. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 16. p. 391.

do Superior Tribunal de Justiça.”¹³⁰ (grifo nosso)

Em concomitância com este pensamento, o ministro do STJ, Mauro Campbell Marques, no Recurso Especial nº 1.105.944-SC em que atuou como relator, demonstrou ser um dos que defendem que a *querela nullitatis* é o meio hábil para impugnar sentença pela falta de citação, conforme pode ser confirmado a seguir.

“No caso específico dos autos, em que **a ação tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário**, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, **a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, ou, ainda, por simples petição nos autos, como no caso dos autos**. Recurso especial provido.”¹³¹ (grifos nossos)

Pedro Benedito Maciel Neto, em seu artigo eletrônico, reporta-se ao comentário realizado pelos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre a eficácia da sentença proferida sem a citação dos litisconsortes necessários no Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor – 6ª edição, revista atualizada de acordo com as leis 10.352 e 10.358/2001, atualização até 15.03.2002, editora Revista dos Tribunais, p. 350 –, ao afirmarem que:

“Eficácia da sentença. Caso se trate de litisconsórcio necessário, todos os litisconsortes devem ser citados para a ação, sob pena de a sentença ser dada inutilmente (*inutiliter data*), isto é, não produz nenhum efeito, nem para o litisconsorte que efetivamente integrou a relação processual como parte. A sentença dada sem que tenha sido integrado o litisconsórcio necessário, não precisa ser rescindida por ação rescisória, porque é absolutamente ineficaz, sendo desnecessária a sua

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Não cabe ação rescisória por falta de citação de litisconsorte necessário**. 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2407411/nao-cabe-acao-rescisoria-por-falta-de-citacao-de-litisconsorte-necessario>>. Acesso em: 05 out. 2014.

¹³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.105.944 – SC (2008/0259892-7)**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, T2 - Segunda Turma. Embargante: União. Embargada: Marta Kluska Bueno. Julgamento: 05/04/2011. DJe: 13/04/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18805019/embargos-de-declaracao-no-recur-so-especial-edcl-no-resp-1105944-sc-2008-0259892-7/inteiro-teor-18805020>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

retirada do mundo jurídico.¹³² (grifo nosso)

Nos termos do aludido, a sentença não produz efeitos somente ao litisconsórcio necessário não citado como, também, não é capaz de produzir efeitos em relação aos consortes que foram devidamente citados, o que nos permite concluir que, em relação ao litisconsórcio passivo necessário, a citação é pressuposto de existência do processo. Ou seja, se ela não foi realizada, significa dizer que, juridicamente falando, não há sentença porque não houve processo. Logo não é possível a propositura da ação rescisória, tendo em vista a impossibilidade dessa sentença, fisicamente aparente, fazer coisa julgada material.

No caso de ausência de citação de um dos consortes necessários, segundo o entendimento dos doutrinadores e da jurisprudência mencionados até aqui, defendem como meio impugnativo hábil para alegar esse vício processual, a *querela nullitatis insanabilis*, que por não ter prazo, pode ser proposta a qualquer tempo.

A aplicabilidade desse meio impugnativo autônomo é hábil porque a não realização de citação é para doutrinadores como, Teresa Arruda Alvim Wambier, um pressuposto processual de existência. Nesse raciocínio a autora deduz que:

“A ausência de citação [...] não gera sentença *nula ipso jure* ou nula de pleno direito, ou absolutamente nula. **A sentença proferida em processo em que não houve citação [...], é inexistente, porque proferida em processo que não se constituiu, ou seja, que não existe, juridicamente.**”¹³³ (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, Danielly Maria Abrantes, em seu trabalho monográfico, apresenta o pensamento de Daniel Amorim Assumpção quanto à importância da realização da citação no processo, ao expor que:

“A citação válida é considerada tão essencial para a regularidade do processo que sua ausência na demanda judicial gera uma nulidade absoluta *sui generis*. **Como não interessa ao sistema jurídico a convalidação desse vício, entende-se que esse vício não se convalida nunca, podendo a qualquer momento ser alegado pela parte, até mesmo após o prazo de ação rescisória, por meio da ação de *querela nullitatis*.**”

¹³² NETO, Pedro Benedito Maciel. **Efeitos da não formação do litisconsórcio passivo necessário-unitário:** (i) obrigatoriedade de inclusão no polo passivo todos os litisconsortes necessário-unitários, sob pena de declaração da extinção do processo; (ii) hipóteses de ineficácia da sentença. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7533>. Acesso em: 08 out. 2014.

¹³³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença.** ed. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 16. p. 391.

Trata-se de vício transrescisório, que, apesar de situado no plano da validade, jamais se convalida.¹³⁴ (grifo nosso)

Noutro aludir, diante do tema controvertido, o professor José Maria Tesheiner questiona a qualificação da sentença como inexistente quando proferida em processo em que não houve citação, como defende Teresa Arruda Alvim Wambier por considerar como “pressupostos processuais de existência um juiz (jurisdição), um autor com capacidade postulatória, uma petição inicial e a citação.”¹³⁵

Divergindo do posicionamento adotado pela autora, José Maria Tesheiner sustenta que o processo se constitui antes mesmo da citação do réu, ou seja, na relação linear integrada pelo autor e o juiz. Fundamenta o professor que, se considerarmos a citação como pressuposto de existência do processo não poderíamos admitir a possibilidade de o autor da ação interpor recurso de apelação contra a decisão do juiz que indeferiu sua inicial (CPC/73, art. 296)¹³⁶; bem como seria inconcebível o deferimento de uma liminar *inaudita altera parte* (CPC/73, art. 804)¹³⁷; ou mesmo obter, desde logo, a antecipação de tutela (CPC/73, art. 273)¹³⁸.

Sua tese de que a citação não é um pressuposto de existência mas de eficácia, fundamenta-se na literalidade do artigo 214 do Código de Processo Civil (CPC/73)¹³⁹ que determina ser aquela, indispensável para a validade do processo e, não, para a sua existência. Diante do exposto, indaga que a falta de citação é um vício que macula a sentença, tornando-a ineficaz e não inexistente.¹⁴⁰

Em outras palavras, por ser a citação um ato de comunicação, seu primeiro efeito imediato é a transformação da estrutura do processo, até então linear

¹³⁴ ABRANTES, Danielly Maria. **Possibilidade e conhecimento ex officio da matéria de ordem pública não prequestionada em sede de recursos extraordinários**. 105 fls. Trabalho Monográfico (Graduação). Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2150/1/Danielly%20Maria%20Abrantes.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2015.

¹³⁵ TESHEINER, José Maria. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 22.

¹³⁶ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Artigo 296. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

¹³⁷ Ibidem, Artigo 804.

¹³⁸ Ibidem, Artigo 273.

¹³⁹ Ibidem, Artigo 214.

¹⁴⁰ TESHEINER, José Maria. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

– integrada por dois sujeitos, autor e Juiz – passa a ser triangular. Em relação ao réu, como pronunciou a Ministra Nancy Andrichi, “a citação constitui pressuposto de eficácia de formação do processo [...], bem como requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem”¹⁴¹, pautando esta afirmativa nos artigos 214 e 263, ambos do Código de Processo Civil (CPC/73)¹⁴².

Nessa linha de raciocínio, defende Moacyr Amaral Santos que “sem a citação do réu o processo é nulo.”¹⁴³ Esta conclusão esta em consonância com a literalidade do artigo 214 do CPC/73¹⁴⁴ que determina que a citação é indispensável à eficácia do processo. Além do mais, não deixa de ser “um ato constitutivo da relação processual.”¹⁴⁵

Quanto ao ponto, Pontes de Miranda defende que a sentença é nula cabendo, portanto, o manejo da ação rescisória no prazo decadência de 2 (dois) anos, além da possibilidade de propor ação de nulidade.¹⁴⁶

Se considerarmos que a falta de citação afeta diretamente a sentença, sendo esta nula e não inexistente, será possível o manejo da ação rescisória para atacar tal decisão meritória, tendo em vista sua capacidade de transitar em julgado. Assim sendo, o prazo decadencial é de 2 (dois) anos para pleitear a rescisão da coisa julgada cujo “prazo decadencial [...] só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”¹⁴⁷, nos termos do artigo 495 do CPC/73¹⁴⁸ c/c a Súmula 401 do STJ¹⁴⁹.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Julgador não pode ignorar falta de curador para réu revel mesmo convicto do mérito da ação**. 2012. JusBrasil. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3064712/julgador-nao-pode-ignorar-falta-de-curador-para-reu-revel-mesmo-convicto-do-merito-da-acao>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

¹⁴² BRASIL, op. cit., Artigos 214 e 263.

¹⁴³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 123/204.

¹⁴⁴ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Artigo 214. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

¹⁴⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 204.

¹⁴⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória**. Rio de Janeiro: Forense, 1976. t. 11. p. 181.

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 401**. Novembro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-201_37_capSumula401.pdf>. Acesso em: 08 out. 2014.

¹⁴⁸ Idem, **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Artigo 495.

¹⁴⁹ Idem, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 401**.

Diante desse pensamento, ainda que eivada de vício, a sentença produz todos os seus efeitos em relação ao autor e os consortes devidamente citados, operando em relação a eles a coisa julgada, sendo nula somente ao consorte não citado. E, para que a sentença não mais produza seus efeitos no mundo jurídico, é cabível a propositura da ação rescisória, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC/73), que se for acolhida, decretar-se-á a ineficácia da sentença proferida, sob vício de nulidade.¹⁵⁰

No julgamento da Apelação Cível nº 185.759-RN, o relator desembargador federal Ridalvo Costa, declarou nula a sentença pela não promoção da citação de um dos litisconsortes passivo necessários, ainda que no processo houvesse sido requerida pelo autor, dando provimento ao recurso.¹⁵¹

A jurisprudência mais recente que a mencionada anteriormente, transcrita a seguir, acompanha o mesmo raciocínio dos que defendem a nulidade da sentença proferida na falta de um litisconsorte passivo necessário.

AÇÃO RESCISÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. MÉRITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO NU-PROPRIETÁRIO. DEMANDA NULA.

Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

A ausência de citação do nu-proprietário, em ação de rescisão de contrato de compra e venda com pedido de reintegração de posse que envolve o bem imóvel de sua propriedade, **acarreta a nulidade do processo**. Inteligência do artigo 47 do CPC.

À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

(Ação Rescisória Nº 70047148713, Nono Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/08/2013).¹⁵² (grifos nossos)

¹⁵⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

¹⁵¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal 5ª Região. **Apelação Cível nº 185759 – RN (9905482075)**. Relator: Des. Federal Ridalvo Costa, Terceira Turma. Apelante: ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. Apelado: Associação Comunitária Pititinga. Julgamento: 05/04/2001. DJe: 15/06/2001. JusBrasil. Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/134570/apelacao-civel-ac-185759-rn-990548207-5>>. Acesso em: 08 out. 2014.

¹⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação Rescisória nº 70047148713 – RS**. Relator: Liege Puricelli Pires, Nono Grupo de Câmaras Cíveis. Autores: Mara Lúbia Braul Patrocín e Leonir Patrocín Castellani. Réus: Juarez Balduino Fauth e Clarice Salmoria Fauth. Julgamento: 30/08/2013. DJe: 11/09/2013. JusBrasil. Disponível em: <

É importante salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça que defende a corrente de que, em caso de ausência de citação é meio hábil a propositura da ação declaratória de inexistência (*querela nullitatis insanabilis*) tem a admitido a ação rescisória para reconhecer esse vício processual. Nesse sentido:

“Ação rescisória – Falta de citação. **Tem sido admitida a ação rescisória para reconhecimento da nulidade de pleno direito do processo por falta de citação inicial.** Precedente. Recurso não conhecido” (STJ, 4.^a T., REsp 330.293/SC, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 07.03.2002, DJ 06.05.2002); “Processo civil – Rescisória – CPC, arts. 485, III e V, 488, I, 494 – Cumulação de juízos – Violação de norma processual – Citação – Recurso desacolhido. I – As normas de natureza processual também se sujeitam à regra do inciso V do art. 485, CPC. II – A citação, como ato essencial ao devido processo legal, à garantia e segurança do processo como instrumento da jurisdição, deve observar os requisitos legais, pena de nulidade pleno iure quando não suprido o vício. **A rescisória, embora não seja o meio próprio, tem sido admitida, com o apoio da doutrina, como via hábil para a correção da anomalia.** (STJ, 4.^a T., REsp 11290/AM, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 04.05.1993, DJ 07.06.1993).”¹⁵³ (grifos nossos)

Disciplina Humberto Theodoro Jr. – citado por Eduardo Arruda Alvim –, que ingressar com a ação rescisória na falta de citação inicial é cabível, mas sua aplicação deve ser restrita. Em relação à possibilidade de aplicar a rescisória, alude que:

“[...] **embora não haja necessidade de se valer da ação rescisória para obter a parte prejudicada o reconhecimento da nulidade ou inexistência do julgado, não será correto omitir-se o tribunal de apreciar a questão, se a parte lançar mão da ação do art. 485 do Código de Processo Civil.** É que as nulidades *ipso iure* devem ser conhecidas e declaradas independentemente de procedimento especial para esse fim, e podem sê-lo até mesmo incidentalmente em qualquer juízo ou grau de jurisdição, até mesmo de ofício segundo o princípio contido no art. 168, parágrafo único, do CC 2002. Em semelhante conjuntura, **o tribunal conhecerá da rescisória não para rescindir o julgado nulo (pois só se rescinde o que é válido), mas apenas para declarar-lhe ou decretar-lhe a nulidade absoluta e insanável.**”¹⁵⁴ (grifos nossos)

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113244782/acao-rescisoria-ar-70047148713-rs/inteiro-teor-113244794>. Acesso em: 12 mai. 2015.

¹⁵³ ALVIM, Eduardo Arruda. **Notas sobre o litisconsórcio no direito processual civil brasileiro.** 30 jan. 2011. Arruda Alvim e Thereza Alvim | Advocacia e Consultoria Jurídica. Disponível em: <<http://www.arrudaalvimadvogados.com.br/visualizarartigo.php?artigo=6&data=30/01/2011&titulo=notas-sobre-o-litisconso-rcio-no-direito-processual-civil-brasileiro>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

¹⁵⁴ Ibidem.

Diante do aludido, seria cabível a propositura de ação rescisória pelo prejudicado, neste caso, o litisconsorte necessário não citado, para alegar o vício de falta de citação. Assim, o tribunal admitiria a ação rescisória por violar literal dispositivo de lei, nos termos do inciso V, do artigo 485, do CPC/73¹⁵⁵, declarando ou decretando a nulidade que reveste a sentença, seja ela nula ou inexistente, remetendo os autos para o tribunal competente, no caso aquele em que foi proferido a sentença para adentrar no mérito.¹⁵⁶

Na Ação Rescisória nº 73.386-PE, o relator Jorge Américo Pereira de Lira, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pautado nesse entendimento, ao proferir a seguinte decisão expôs que:

“[...] não obstante não seja possível o recebimento da rescisória como querela nullitatis, cabível o envio dos autos ao juízo de primeiro grau, prolator da sentença rescindenda, para que o feito seja reatuado como ação de nulidade e os atos até o momento praticados aproveitados.”¹⁵⁷ (grifo nosso)

Neste caso, em nome dos princípios da economia e da celeridade processuais, seria possível a aplicabilidade da ação rescisória para declarar a nulidade pela falta de citação, remetendo ao tribunal de origem o processo rescindendo para que o juízo *a quo* realize, novamente, os atos nulos e os deles dependentes, e se possível aproveite os atos já praticados. Neste caso não declararia a inexistência, mas a nulidade dos atos e não da sentença.

Até aqui fica demonstrado que ainda há divergência doutrinária e jurisprudencial em relação aos efeitos da sentença pronunciada sem a observância de citação de um dos litisconsortes necessário.

¹⁵⁵ BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. 1973. Artigo 485, inciso V. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

¹⁵⁶ ALVIM, Eduardo Arruda. **Notas sobre o litisconsórcio no direito processual civil brasileiro.** 30 jan. 2011. Arruda Alvim e Thereza Alvim | Advocacia e Consultoria Jurídica. Disponível em: <<http://www.arrudaalvimadvogados.com.br/visualizarartigo.php?artigo=6&data=30/01/2011&titulo=notas-sobre-o-litisconso-rcio-no-direito-processual-civil-brasileiro>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

¹⁵⁷ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Ação Rescisória nº 0007707-69.2003.8.17.0000 – PE. (0102466-8).** Relator: Des. Jorge Américo Pereira de Lira, Grupo de Câmaras Direito Público. Autor: Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco. Ré: Áurea da Silva Feitosa. Julgamento: 23/10/2012. DJPE: 31/10/2012. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/41907404/djpe-31-10-2012-pg-450>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

Contudo, devemos considerar que ao ser proposta uma ação contra vários réus cujo vínculo litisconsorcial é de caráter necessário, o autor tem que trazer o nome de todos aqueles que são legítimos para configurarem no polo passivo da lide. E caso seja dado prosseguimento ao processo sem a realização do ato citatório sendo, conseqüentemente proferida sentença de mérito pelo magistrado, há no que se falar de um vício de inexistência, haja vista que a citação além de formalizar a relação processual, ela torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda que ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 219 do CPC/73, além disso, o ato citatório permite que ao réu o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, ao cientificar-se da demanda que corre contra ele na justiça. Por fim, o mais importante é que, a formação relação litisconsorcial passiva necessária é requisito para procedência da inicial, se ela não se forma, não há relação processual e, muito menos, processo.

Em relação à função do ato citatório dos litisconsortes passivos necessário como instrumento aperfeiçoador da relação jurídica processual, dispunha André de Luiz Corrêa:

“A simples formação linear, bilateral (autor e juiz), não é suficiente para constituir o processo. O procedimento tem início quando o primeiro ato é praticado (CPC/73, art. 263), mas a relação processual trilateral (processo) ainda está incompleta e somente se completará com a citação válida.”¹⁵⁸

Em concomitância com esse pensamento, Thereza Arruda Alvim, também defende a querela nullitatis como meio processual adequado para arguir a falta de citação do litisconsorte passivo necessário. Partindo dessa premissa, a ação rescisória não é via adequada porque esse vício afeta diretamente a relação processual que não se perfaz. Logo, por não haver pressuposto processual de existência, é impossível ocorrer a coisa julgada.

Desta forma, podemos concluir que quando não ocorre a citação não há processo, pois a relação jurídica processual não se perfaz. Portanto, com base nesse raciocínio podemos afirmar que a citação é pressuposto processual de

¹⁵⁸ CORREIA, André de Luiz. **A citação no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 201.

existência do processo.¹⁵⁹

À vista disso, a sentença de mérito proferida sem a citação de um dos litisconsortes passivos necessários será inexistente para o mundo jurídico, tendo em vista que é obrigatória a citação de todos os consortes cujo elo entre eles decorrem da imposição da lei ou da natureza da relação jurídica. Neste caso, aplicar-se-á todos os preceitos dos vícios tidos como inexistente, ou seja, a sentença não produzirá efeitos tanto aos litisconsortes não citados quanto aos devidamente citados, ou seja, a sentença é incapaz de produzir qualquer efeito no mundo jurídico. Por isso, esse vício pode ser alegado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não podendo se convalidada a sentença, ante a sua impossibilidade de fazer coisa julgada material (não transita em julgado).

Por isso, a tendência da jurisprudência é de uniformizar o entendimento dos tribunais em consonância com uma decisão já proferida pelo do Superior Tribunal Justiça – STJ de que em caso de ausência de citação a sentença tem de ser declarada inexistente, não tendo validade para o direito, sendo cabível, nesse caso, a *querella nullitatis*, pois esta via de declaração de nulidade atende melhor aos princípios processuais da economia e da celeridade, princípios estes que regem o instituto do litisconsórcio.

Portanto, como pondera Lopes Cavalcante – citado por Guilherme Strenger em sua obra sobre a Constitucionalidade nos julgamentos de mérito, sem citação –, “a querela nullitatis é o remédio processual extremo voltado à impugnação de vícios graves no âmbito da jurisdição, consideradas insanáveis e que, por isso, permanecia cabível mesmo com o decurso dos prazos e com a formação *res iudicata*.”¹⁶⁰ Logo, o objetivo desse remédio processual é a arguição da nulidade do ato jurídico processual, que no caso da sentença inexistente, se dá por falta de obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa decorrente da ausência de citação de um dos litisconsortes passivos necessários.

¹⁵⁹ CARVALHO, Patrícia Cunha Barreto de. **Citação**: pressuposto de existência ou requisito de validade?. Revista da Esmese, nº 14, 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/40929/citacao_pressuposto_existencia_carvalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 set. 2015.

¹⁶⁰ STRENGER, Guilherme. **A constitucionalidade nos julgamentos de mérito, sem citação**. São Paulo: LTR, 2010.

CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento do presente trabalho, pode-se concluir que o litisconsórcio é um instituto do processo civil em que se verifica uma cumulação subjetiva em um dos polos ou em ambos, o que possibilita a execução dos princípios constitucionais da economia e da celeridade. É tanto que, se o juiz verificar que a formação litisconsorcial facultativa dificulta a celeridade processual e na efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada, pode realizar seu desmembramento.

Contudo esse desmembramento é incabível quando se trata de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que há um elo fundado na natureza da relação jurídica de direito material ou a própria lei exige a realização do ato citatório de todos aqueles que são legítimos para integrar o polo passivo.

É em torno desse ato processual de citação do litisconsorte passivo necessário que surge a discussão do tema proposto. Quando é proferida sentença de mérito em um processo cujo polo passivo não se encontrava aperfeiçoado por não ter sido realizada a citação de um dos consortes passivos necessários, diverge a doutrina e a jurisprudência quanto à classificação dessa sentença como sendo nula ou inexistente face à ausência de citação.

Se considerarmos que a sentença é inexistente significa dizer que, apesar de ela existir de fato (forma física), ela não tem valor para o âmbito jurídico, ou seja, é ineficaz, pois não tem condição de gerar efeitos nem perante aqueles que foram validamente citados.

Sendo uma sentença inexistente, é cabível ação de declaração de inexistência (*querela nullitatis*). Além disso, pode ser alegada a qualquer momento, pois sobre o vício de inexistência não opera a decadência, bem como pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição por qualquer meio impugnativo.

Se considerarmos que a sentença é nula, sobre ela cabe ação rescisória nos termos do artigo 428 do Código de Processo Civil, podendo ser alegada por aquele que não foi citado no processo em que deveria ter sido parte. Contudo, se não alegá-la no tempo oportuno, a sentença se convalida gerando todos os efeitos perante as partes e perante terceiros, tornando-se plenamente válida.

Diante da controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto aos efeitos da sentença que foi proferida sem observância da citação do litisconsorte passivo necessário, podemos chegar à conclusão de que, primeiramente, em ambos os casos, o conteúdo decisório encontra-se eivado de vício, haja vista a não realização do ato citatório e, em consequência a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, parece mais razoável consideramos que na ausência de citação de um dos litisconsortes passivos necessários, a sentença deve ser declarada inexistente, posto que a ação declaratória de nulidade também atinge o fim principal do litisconsórcio, que é a aplicabilidade dos princípios processuais da celeridade e economia processual haja vista que a ação declaratória de nulidade é mais célere e mais econômica para o judiciário do que a ação rescisória; além do mais, é obrigatória a citação de todos os consortes para conformação da relação jurídica processual para que a mesma se torne existente e válida.

Por tanto, pode-se dizer que na ausência de citação, a sentença deverá ser considerada inexistente, visto que o ato citatório é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.¹⁶¹

¹⁶¹ ALVIM, Eduardo Arruda. **Notas sobre o litisconsórcio no direito processual civil brasileiro**. 30 jan. 2011. Arruda Alvim e Thereza Alvim | Advocacia e Consultoria Jurídica. Disponível em: <[http://www.arrudaalvimadvogados.com.br/visualizar-artigo.php?artigo=6&data=30/01/2011&titulo=notas-sobr e-o-litisconsorcio-no-direito-processual-civil-brasileiro](http://www.arrudaalvimadvogados.com.br/visualizar-artigo.php?artigo=6&data=30/01/2011&titulo=notas-sobr-e-o-litisconsorcio-no-direito-processual-civil-brasileiro)>. Acesso em: 02 jun. 2015.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Eduardo Arruda. **Notas sobre o litisconsórcio no direito processual civil brasileiro**. 30 jan. 2011. Arruda Alvim e Thereza Alvim | Advocacia e Consultoria Jurídica. Disponível em: <<http://www.arrudaalvimadvogados.com.br/visualizar-artigo.php?artigo=6&data=30/01/2011&titulo=notas-sobre-o-litisconsorcio-no-direito-processual-civil-brasileiro>>. Acesso em: 02 de jun. 2015.
- BACCHELLI. **A sentença no processo civil e sua classificação**. 28 ago. 2008. Spaceblog. Disponível em: <<http://professorbacchelli.spaceblog.com.br/184159/A-Sentenca-no-Processo-Civil-e-sua-Classificacao/>>. Acesso em: 05 jun. 2015.
- BECKER, Rodrigo Frantz. **Breves apontamentos sobre as sentenças inexistentes**. Revista Dialética de Direito Processual: RDDP. São Paulo. nº 82, p. 64-77, jan. 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.
- BRASIL. **LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.
- BRASIL. **LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.
- BRASIL. **LEI Nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.
- BRASIL. **LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.105.944 – SC (2008/0259892-7)**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, T2 - Segunda Turma. Embargante: União. Embargada: Marta Kluska Bueno. Julgamento: 05/04/2011. DJe: 13/04/2011. JusBrasil. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18805019/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1105944-sc-2008-0259892-7/inteiro-teor-18805020>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Julgador não pode ignorar falta de curador para réu revel mesmo convicto do mérito da ação**. 2012. JusBrasil. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3064712/julgador-nao-pode-ignorar-falta-de-curador-para-reu-revel-mesmo-convicto-do-merito-da-acao>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Não cabe ação rescisória por falta de citação de litisconsorte necessário**. 2011. JusBrasil. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2407411/nao-cabe-acao-rescisoria-por-falta-de-citacao-de-litisconsorte-necessario>>. Acesso em: 05 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 445.664 – AC (20020079463-3)**. Relatora: Min. Eliana Calmone, Segunda Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Recorrido: Jersey Pacheco Nunes e outro. Assistente: Estado do Acre. Julgamento: 24/08/2010. DJe: 03/09/2010. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.digesto.com.br/#acordaoExpandir/30217>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 727.233 – SP (2005/0018026-8)**. Relator: Min. Castro Meira, Segunda Turma. Recorrente: CNEC Engenharia S/A. Recorridos: Município de Jundiá e Município de São Paulo. Julgamento: 19/03/2009. DJe: 23/04/2009. JusBrasil. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4106060/recurso-especial-resp-727233>>. Acesso em: 04 jun. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 956.136 – SP (2007/0123176-3)**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma. Recorrente: Mutsuko Matsunaga. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Julgamento: 14/08/2007. DJe: 03/09/2007. JusBrasil. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8902786/recurso-especial-resp-956136-sp-2007-0123176-3/inteiro-teor-14025652>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 401**. Novembro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-201_37_capSumula401.pdf>. Acesso em: 08 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 5ª Região. **Apelação Cível nº 185759 – RN (9905482075)**. Relator: Des. Federal Rivaldo Costa, Terceira Turma. Apelante: ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. Apelado: Associação Comunitária Pititinga. Julgamento: 05/04/2001. DJe: 15/06/2001. JusBrasil. Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/134570/apelacao-civel-ac-185759-rn-990548207-5>>. Acesso em: 08 out. 2014.

CARVALHO. Patrícia Cunha Barreto de. **Citação: pressuposto de existência ou requisito de validade?**. Revista da Esmese, nº 14, 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/40929/citacao_pressuposto_existencia_carvalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 set. 2015.

CORREIA, André de Luiz. **A citação no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Litisconsórcio necessário ativo (?)**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/litisconsorcio-necessario-ativo.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

DIREITO COM PONTO COM. **Legislação comentada e gratuita**. Disponível em: <<http://www.direitocom.com/cpc-comentado/livro-i-do-processo-de-conhecimento-do-artigo-1o-ao-artigo-565/titulo-v-dos-atos-processuais-do-artigo-154-ao-261/capitulo-i-da-forma-dos-atos-processuais-do-artigo-154-ao-171/artigo-162-2>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

FAUSTINO. **Querela Nullitatis**: natureza jurídica, pressupostos, competência, cabimento e releitura do instituto pelo STJ. 12 mar. 2011. Blog do Espaço. Disponível em: <<http://www.espacojuridico.com/pfn-agu/?p=234>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Informativo 478 – STJ**. Competência. Querela nullitatis. Juízo. Decisão viciada. 2012. JusBrasil. Disponível em: <<http://rodrigocunha2.jusbrasil.com.br/artigos/121818812/informativo-478-stj-competencia-querela-nullitatis-juizo-decisao-viciada>>. Acesso em: 05 jun. 2014.

FREITAS, Marcello Cinelli de Paula. **Nulidades da sentença cível**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.

GODOY, Mario Henrique Holanda. **Doutrina e prática do litisconsórcio**: atualizada de acordo com o novo código civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. v. 2.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973. t. 3.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória**. Rio de Janeiro: Forense, 1976. t. 11.

MONTEIRO, Júlio Cesar. Classificação das ações. **As tutelas mandamental e executiva "lato sensu" em busca do sincretismo processual**. 28 mar. 2007. BuscaLegis.ccj.ufsc.br. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18407-18408-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 jun.2015.

MONTEIRO, Mariana de Barros. **Aspectos relevantes do litisconsórcio**. 44 fls. Trabalho Monográfico (Graduação). Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo: 2010. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/mbm.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

ABRANTES, Danielly Maria. **Possibilidade e conhecimento ex officio da matéria de ordem pública não prequestionada em sede de recursos extraordinários**. 105 fls. Trabalho Monográfico (Graduação). Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2150/1/Danielly%20Maria%20Abrantes.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2015.

NETO, Pedro Benedito Maciel. **Efeitos da não formação do litisconsórcio passivo necessário-unitário**: (i) obrigatoriedade de inclusão no polo passivo todos os litisconsortes necessário-unitários, sob pena de declaração da extinção do processo; (ii) hipóteses de ineficácia da sentença. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7533>. Acesso em: 08 out. 2014.

OLIVEIRA, Michele Cristina Souza Colla de. **Sentenças nulas e inexistentes**: conceituação, análise, abrangência e repercussões no direito processual civil moderno. 11 mai. 2011. JurisWay. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5868#_ftnref24>. Acesso em: 08 out. 2014.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Ação Rescisória nº 0007707-69.2003.8.17.0000 – PE. (0102466-8)**. Relator: Des. Jorge Américo Pereira de Lira, Grupo de Câmaras Direito Público. Autor: Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco. Ré: Áurea da Silva Feitosa. Julgamento: 23/10/2012. DJPE: 31/10/2012. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/41907404/djpe-31-10-2012-pg-450>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

REDE DE ENSINO FLÁVIO GOMES. **O que se entende por litisconsórcio eventual?**. 2009. JusBrasil. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1037583/o-que-se-entende-por-litisconsorcio-eventual-fernanda-braga>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação Rescisória nº 70047148713 – RS**. Relator: Liege Puricelli Pires, Nono Grupo de Câmaras Cíveis. Autores: Mara Lubia Braul Patrocin e Leonir Patrocin Castellani. Réus: Juarez Balduino Fauth e Clarice Salmoria Fauth. Julgamento: 30/08/2013. DJe: 11/09/2013. JusBrasil. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113244782/acao-rescisoria-ar-70047148713-rs/inteiro-teor-113244794>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049913825 – RS**. Relatora: Lúcia de Castro Boller, Décima Terceira Câmara Cível. Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Apelado: Francisco Carneiro Lobo. Julgamento: 26/07/2012. DJe: 06/08/2012. JusBrasil. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22137100/apelacao-civel-ac-70049913825-rs-tjrs/inteiro-teor-22137101>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

SANSSEVERINO, Milton; KOMATSU, Roque. **A citação no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Silas Silva. **Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo**. Carlos Alberto Carmona (Coord.). Coleção atlas de processo civil. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Nanci de Melo. **Da citação no processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

STRENGER, Guilherme. **A constitucionalidade nos julgamentos de mérito, sem citação**. São Paulo: LTR, 2010.

TARTUCE, Fernanda; DELORRE, Luiz; MARIN, Marco Aurélio. **Manual de prática civil**. ed. 11. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TESHEINER, José Maria. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. ed. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 1.